

UNIVERSITÉ CATHOLIQUE DE LOUVAIN
Faculté de Philosophie et Lettres



**A CARTA CONSTITUCIONAL
E OS INÍCIOS DA CÂMARA DOS PARES
EM PORTUGAL**

(1826 - 1836)

VOLUME II

ANEXOS

Tese de doutoramento em Ciências Históricas
Fernando Augusto Desterro Oudinot Larcher Nunes

Louvain-la-Neuve
2006

ANEXOS

- I. Carta Constitucional para o Reino de Portugal, Algarves, e seus Dominios
- II. Disposições Constitucionais Comparadas Relativas à Segunda Câmara
- III. Cartas Régias de Nomeação dos Pares, decretos de Nomeação do Presidente e Vice-Presidente da Câmara dos Pares e Decreto de 30 de Abril de 1826 Declarando Pares o Patriarca, Arcebispos e Bispos do Reino
- IV. Legislação Referente à Nomeação do Presidente e Vice-Presidente da Câmara dos Pares
- V. Regimento Interno da Câmara dos Pares. De 11 de Dezembro de 1826

I. CARTA CONSTITUCIONAL PARA O REINO DE PORTUGAL, ALGARVES, E SEUS DOMÍNIOS

DOM PEDRO POR GRAÇA DE DEUS, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço Saber a todos os Meus Súbditos Portugueses, que Sou Servido Decretar Dar e Mandar jurar imediatamente pelas Três Ordens do Estado a Carta Constitucional abaixo transcrita, a qual de ora em diante regerá esses Meus Reinos e Domínios, e que é do teor seguinte:

TÍTULO I

DO REINO DE PORTUGAL. SEU TERRITÓRIO, GOVERNO, DINASTIA E RELIGIÃO

ARTIGO I

O Reino de Portugal é a Associação política de todos os Cidadãos Portugueses. Eles formam uma Nação livre e independente.

2

O seu Território forma o Reino de Portugal e Algarves, e compreende:

§ 1º Na Europa, o Reino de Portugal, que se compõe das Províncias do Minho, Trás-os-Montes, Beira, Estremadura, Alentejo, e Reino do Algarve e das Ilhas Adjacentes, Madeira, Porto Santo e Açores.

§ 2º Na África Ocidental, Bissau e Cacheu; na Costa da Mina, o Forte de S. João Baptista de Ajudá, Angola, Benguela, e suas dependências, Cabinda e Molembo, as Ilhas de Cabo Verde, e as de S. Tomé e Príncipe, e suas dependências; na Costa Oriental, Moçambique, Rio Sena, Sofala, Inhambane, Quelimane, e as Ilhas de Cabo Delgado.

§ 3º Na Ásia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu e os Estabelecimentos de Macau e das Ilhas Solor e Timor.

3

A Nação não renuncia o direito, que tenha a qualquer porção de Território nestas três partes do Mundo, não compreendida no antecedente Artigo.

4

O seu Governo é Monárquico, Hereditário e Representativo.

5

Continua a Dinastia Reinante da Sereníssima Casa de Bragança na Pessoa da SENHORA PRINCESA DONA MARIA DA GLÓRIA, pela Abdicação, e Cessão de Seu Augusto Pai o SENHOR DOM PEDRO I, IMPERADOR DO BRASIL, Legítimo Herdeiro e Sucessor do Senhor Dom João VI.

6

A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Reino. Todas as outras Religiões serão permitidas aos Estrangeiros com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo

TÍTULO II**DOS CIDADÃOS PORTUGUESES**

7

São Cidadãos Portugueses:

§ 1º Os que tiverem nascido em Portugal, ou seus Domínios, e que hoje não forem Cidadãos Brasileiros, ainda que o Pai seja Estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua Nação.

§ 2º Os filhos de Pai Português, e os ilegítimos de Mãe Portuguesa, nascidos em País Estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Reino.

§ 3º Os filhos de Pai Português, que estivesse em País Estrangeiro em serviço do Reino, embora eles não venham estabelecer domicílio no Reino.

§ 4º Os Estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião; uma Lei determinará as qualidades precisas para se obter Carta de Naturalização.

8

Perde os Direitos de Cidadão Português:

§ 1º O que se naturalizar em País Estrangeiro.

§ 2º O que sem licença do Rei aceitar Emprego, Pensão ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

§ 3º O que for banido por Sentença.

9

Suspende-se o exercício dos Direitos Políticos:

§ 1º Por incapacidade física ou moral.

§ 2º Por Sentença condenatória a prisão, ou degredo enquanto durarem os seus efeitos

TÍTULO III**DOS PODERES E REPRESENTAÇÃO NACIONAL**

10

A divisão e harmonia dos Poderes Políticos é o princípio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efectivas as garantias, que a Constituição oferece.

11

Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Reino de Portugal são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.

12

Os Representantes da Nação Portuguesa são o Rei e as Cortes Gerais.

TÍTULO IV

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DOS RAMOS DO PODER LEGISLATIVO, E SUAS ATRIBUIÇÕES

13

O Poder Legislativo compete às Cortes com a Sanção do Rei.

14

As Cortes compõem-se de duas Câmaras: Câmara de Pares e Câmara de Deputados.

15

É da Atribuição das Cortes:

§ 1.º - Tomar Juramento ao Rei, ao Príncipe Real, ao Regente, ou Regência.

§ 2.º - Eleger o Regente ou a Regência, e marcar os limites da sua Autoridade.

§ 3.º - Reconhecer o Príncipe Real, como Sucessor do Trono, na primeira Reunião, logo depois do seu nascimento.

§ 4.º - Nomear Tutor ao Rei menor, caso seu Pai o não tenha nomeado em Testamento.

§ 5.º - Na morte do Rei, ou vacância do Trono, instituir exame da Administração, que acabou, e reformar os abusos nela introduzidos.

§ 6.º - Fazer Leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.

§ 7.º - Velar na guarda da Constituição e promover o Bem Geral da Nação.

§ 8.º - Fixar anualmente as Despesas Públicas, e repartir a Contribuição directa.

§ 9.º - Conceder, ou negar a entrada de Forças Estrangeiras de terra e mar dentro do Reino, ou dos Portos dele.

§ 10.º - Fixar anualmente, sobre a informação do Governo, as Forças de mar e terra ordinárias e extraordinárias.

§ 11.º - Autorizar o Governo a contrair Empréstimos.

§ 12.º - Estabelecer meios convenientes para pagamento da Dívida Pública.

§ 13.º - Regular a Administração dos Bens do Estado, e decretar a sua alienação.

§ 14.º - Criar ou suprimir Empregos públicos, e estabelecer-lhes Ordenados.

§ 15.º - Determinar o peso, valor, inscrição, tipo, e denominação das Moedas; assim como o padrão dos Pesos e Medidas.

16

A Câmara dos Pares terá o Tratamento de – Dignos Pares do Reino; - e a dos Deputados de – Senhores Deputados da Nação Portuguesa.

17

Cada Legislatura durará quatro anos; e cada Sessão anual três meses.

18

A Sessão Real da Abertura será todos os anos no dia dois de Janeiro.

19

Também será Real a Sessão do Encerramento; e tanto esta, como a da Abertura, se fará em Cortes Gerais, reunidas ambas as Câmaras, estando os Pares à direita, e os Deputados à esquerda.

20

Seu Cerimonial, e o da participação ao Rei, será feito na forma do Regimento interno.

21

A Nomeação do Presidente e Vice-Presidente da Câmara dos Pares compete ao Rei; a do Presidente e Vice-Presidente da Câmara dos Deputados será da escolha do Rei, sobre Proposta de cinco, feita pela mesma Câmara; a dos Secretários de ambas, Verificação dos Poderes dos seus Membros, Juramento e sua Polícia interior, se executará na forma dos seus respectivos Regimentos.

22

Na reunião das duas Câmaras o Presidente da Câmara dos Pares dirigirá o trabalho; os Pares e Deputados tomarão lugar como na Abertura das Cortes.

23

As Sessões de cada uma das Câmaras serão públicas, à excepção dos casos, em que o Bem do Estado exigir que sejam secretas.

24

Os Negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes.

25

Os Membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercício das suas Funções.

26

Nenhum Par ou Deputado, durante a sua Deputação pode ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena capital.

27

Se algum Par, ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Câmara, a qual decidirá se o Processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercício das suas Funções.

28

Os Pares e Deputados, poderão ser nomeados para o Cargo de Ministro de Estado, ou Conselheiro de Estado, com a diferença de que os Pares continuarão a ter assento na Câmara, e o Deputado deixa vago o seu lugar, e se procede a nova eleição, na qual pode ser reeleito, e acumular as duas Funções.

29

Também acumulam as duas Funções, se já exerciam qualquer dos mencionados Cargos, quando foram eleitos.

30

Não se pode ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Câmaras.

31

O exercício de qualquer Emprego, à excepção dos de Conselheiro de Estado, e Ministro de Estado, cessa interinamente, enquanto durarem as Funções de Par, ou Deputado.

32

No intervalo das Sessões não poderá o Rei empregar um Deputado fora do Reino, nem mesmo irá exercer seu Emprego, quando isso o impossibilite para se reunir no tempo da convocação das Cortes Gerais ordinárias, ou extraordinárias.

33

Se por algum caso imprevisto, de que dependa a Segurança Pública, ou o Bem do Estado, for indispensável, que algum Deputado saia para outra Comissão, a respectiva Câmara o poderá determinar.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

34

A Câmara dos Deputados é electiva e temporária.

35

É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:

§ 1.º - Sobre Impostos.

§ 2.º - Sobre Recrutamentos.

36

Também principiará na Câmara dos Deputados:

§ 1.º - O exame da Administração passada, e reforma dos abusos nela introduzidos.

§ 2.º - A discussão das Propostas feitas pelo Poder Executivo.

37

É da privativa Atribuição da mesma Câmara decretar que tem lugar a acusação dos Ministros de Estado, e Conselheiros de Estado.

38

Os Deputados, durante as Sessões, vencerão um subsídio pecuniário, taxado no fim da última Sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará uma indemnização para as despesas da vinda e volta.

CAPITULO III**DA CÂMARA DOS PARES**

39

A Câmara dos Pares é composta de Membros vitalícios, e hereditários, nomeados pelo Rei, e sem número fixo.

40

O Príncipe Real, e os Infantes, são Pares por Direito, e terão assento na Câmara, logo que cheguem à idade de vinte e cinco anos.

41

É da Atribuição exclusiva da Câmara dos Pares:

§ 1.º - Conhecer dos delitos individuais cometidos pelos Membros da Família Real, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, e Pares, e dos delitos dos Deputados, durante o período da Legislatura.

§ 2.º - Conhecer da responsabilidade dos Secretários, e Conselheiros de Estado.

§ 3.º - Convocar as Cortes na morte do Rei, para a Eleição da Regência, nos casos em que ela tem lugar, quando a Regência Provisional o não faça.

42

No Juízo dos Crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o Procurador da Coroa.

43

As Sessões da Câmara dos Pares começam e acabam ao mesmo tempo que as das Câmaras dos Deputados.

44

Toda a reunião da Câmara dos Pares fora do tempo das Sessões da dos Deputados, é ilícita, e nula, à excepção dos casos marcados pela Constituição.

CAPITULO IV

DA PROPOSIÇÃO, DISCUSSÃO, SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DAS LEIS

45

A proposição, Oposição, e Aprovação dos Projectos de Lei compete a cada uma das Câmaras.

46

O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição, que lhe compete na formação das Leis; e só depois de examinada por uma Comissão da Câmara dos Deputados, aonde deve ter princípio, poderá ser convertida em Projecto de Lei.

47

Os Ministros podem assistir, e discutir a Proposta, depois do relatório da Comissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes à votação, salvo se forem Pares, ou Deputados.

48

Se a Câmara dos Deputados adoptar o Projecto, o remeterá às dos Pares com a seguinte fórmula: - A Câmara dos Deputados envia à Câmara dos Pares a Proposição junta do Poder Executivo (com emendas, ou sem elas) e pensa que ela tem lugar.

49

Se não puder adoptar a Proposição, participará ao Rei por uma Deputação de sete Membros, da maneira seguinte: - A Câmara dos Deputados testemunha ao Rei o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra em vigiar os interesses do Reino, e Lhe supplica respeitosamente Digne-se tomar em ulterior consideração a Proposta do Governo.

50

Em geral, as Proposições, que a Câmara dos Deputados admitir, e aprovar, serão remetidas à Câmara dos Pares com a fórmula seguinte: - A Câmara dos Deputados envia à Câmara dos Pares a Proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Rei a sua Sanção.

51

Se porém a Câmara dos Pares não adoptar inteiramente o Projecto da Câmara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte: - A Câmara dos Pares envia à Câmara dos Deputados a sua Proposição (tal) com as emendas, ou adições juntas, e pensa que com elas tem lugar pedir-se ao Rei a Sanção Real.

52

Se a Câmara dos Pares, depois de ter deliberado, julgar que não pode admitir a Proposição, ou Projecto, dirá nos termos seguintes: - A Câmara dos Pares torna a remeter à Câmara dos Deputados a Proposição (tal), à qual não tem podido dar o seu consentimento.

53

O mesmo praticará a Câmara dos Deputados para com a dos Pares, quando nesta tiver o Projecto a sua origem.

54

Se a Câmara dos Deputados não aprovar as emendas, ou adições da dos Pares, ou vice versa, e todavia a Câmara recusante julgar que o Projecto é vantajoso, se nomeará uma Comissão de igual número de Pares e Deputados, e o que ela decidir servirá, ou para fazer-se a proposta de Lei, ou para ser recusada.

55

Se qualquer das duas Câmaras, concluída a Discussão, adoptar inteiramente o Projecto que a outra Câmara lhe enviou, o reduzirá a Decreto; e, depois de lido em Sessão, o dirigirá ao Rei em dois Autógrafos assinados pelo Presidente, e dois Secretários, pedindo-lhe a Sua Sanção pela fórmula seguinte: - As Cortes Gerais dirigem ao Rei o Decreto incluso, que julgam vantajoso, e útil ao Reino, e pedem a Sua Majestade Se Digne Dar a Sua Sanção.

56

Esta remessa será feita por uma Deputação de sete Membros, enviada pela Câmara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará à outra Câmara, onde o Projecto teve origem, que tem adoptado a sua Proposição relativa a tal objecto, e que a dirigiu ao Rei, pedindo-lhe a Sua Sanção.

57

Recusando o Rei prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: - O Rei quer meditar sobre o Projecto de Lei, para a seu tempo se resolver. - Ao que a Câmara responderá, que - Agradece a Sua Majestade o interesse, que toma pela Nação.

58

Esta denegação tem efeito absoluto.

59

O Rei dará, ou negará a Sanção em cada Decreto dentro de um mês, depois que Lhe for apresentado.

60

Se o Rei adoptar o Projecto das Cortes Gerais, se exprimirá assim - O Rei consente - com o que fica sancionado,, e nos termos de ser promulgado como Lei do Reino; e um dos dois Autógrafos, depois de assinados pelo Rei, será remetido para o Arquivo da Câmara, que o enviou, e o outro servirá para por ele se fazer a promulgação da Lei pela respectiva Secretaria de Estado, sendo depois remetido para a Torre do Tombo.

61

A Fórmula da Promulgação da Lei será concebida nos seguintes termos - D. (F) por Graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves etc. Fazemos saber a todos os Nossos Súbditos, que as Cortes Gerais decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte (a íntegra da Lei nas suas disposições somente): Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a

cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios d... (o da Repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.

62

Assinada a Lei pelo Rei, referendada pelo Secretário de Estado competente, e selada com o Selo Real, se guardará o Original na Torre do Tombo, e se remeterão os Exemplares dela impressos a todas as Câmaras do Reino, Tribunais e mais Lugares, onde convenha fazer-se pública.

CAPÍTULO V

DAS ELEIÇÕES

63

As nomeações dos Deputados para as Cortes Gerais serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos, em Assembleias Paroquiais, os Eleitores de Província, e estes os Representantes da Nação.

64

Têm voto nestas Eleições primárias:

§ 1.º - Os Cidadãos Portugueses, que estão no gozo de seus direitos políticos.

§ 2.º - Os Estrangeiros naturalizados.

65

São excluídos de votar nas Assembleias Paroquiais:

§ 1.º - Os menores de vinte e cinco anos, nos quais se não compreendem os casados e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um anos, os Bacharéis formados e Clérigos de Ordens Sacras.

§ 2.º - Os Filhos famílias, que estiverem na companhia de seus Pais, salvo se servirem Officios públicos.

§ 3.º - Os Criados de servir, em cuja classe não entram os Guarda-Livros e primeiros Caixeiros das Casas de Comércio, os Criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os Administradores das Fazendas rurais e Fábricas.

§ 4.º - Os Religiosos, e quaisquer que vivam em Comunidade Clausural.

§ 5.º - Os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis, por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos.

66

Os que não podem votar nas Assembleias primárias de Paróquia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional.

67

Podem ser Eleitores e votar na eleição dos Deputados todos os que podem votar na Assembleia Paroquial. Exceptuam-se:

§ 1.º - Os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

§ 2.º - Os Libertos.

§ 3.º - Os Criminosos pronunciados em querela ou devassa.

68

Todos os que podem ser Eleitores são hábeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se:

§ 1.º - Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida na forma dos Artigos 65.º e 67.º.

§ 2.º - Os Estrangeiros naturalizados.

69

Os Cidadãos Portugueses em qualquer parte que existam são elegíveis em cada Distrito Eleitoral para Deputados, ainda quando aí não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

70

Uma Lei regulamentar marcará o modo prático das Eleições e o número de Deputados relativamente à população do Reino.

TÍTULO V

DO REI

CAPÍTULO I

DO PODER MODERADOR

71

O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e compete privativamente ao Rei, como Chefe Supremo da Nação, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais Poderes Políticos.

72

A Pessoa do Rei é inviolável e sagrada; ele não está sujeito a Responsabilidade alguma.

73

Os seus Títulos são, Rei de Portugal e dos Algarves, daquém e d'além mar, em África Senhor da Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, etc.; e tem Tratamento de Majestade Fidelíssima.

74

O Rei exerce o Poder Moderador:

§ 1.º - Nomeando os Pares sem número fixo.

§ 2.º - Convocando as Cortes Gerais extraordinariamente nos intervalos das Sessões, quando assim o pede o Bem do Reino.

§ 3.º - Sancionando os Decretos, e Resoluções das Cortes Gerais, para que tenham força de Lei, Artigo 55.º.

§ 4.º - Prorrogando, ou adiando as Cortes Gerais, e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado, convocando imediatamente, outra, que a substitua.

- § 5.º - Nomeando e demitindo livremente os Ministros de Estado.
- § 6.º - Suspendendo os Magistrados nos casos do Artigo 121.º.
- § 7.º - Perdoando, e moderando as penas impostas aos Réus condenados por Sentença.
- § 8.º - Concedendo Amnistia em caso urgente, e quando assim o aconselhem a humanidade, e bem do Estado.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

75

O Rei é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principais Atribuições:

- § 1.º - Convocar as novas Cortes Gerais ordinárias no dia dois de Março do quarto ano da Legislatura existente no Reino de Portugal; e nos Domínios no ano antecedente.
- § 2.º - Nomear Bispos e prover os Benefícios Eclesiásticos.
- § 3.º - Nomear Magistrados.
- § 4.º - Prover os mais Empregos Civis e Políticos.
- § 5.º - Nomear os Comandantes da Força de terra e mar, e removê-los, quando assim o pedir o Bem do Estado.
- § 6.º - Nomear Embaixadores, e mais Agentes Diplomáticos e Comerciais.
- § 7.º - Dirigir as Negociações Políticas com as Nações Estrangeiras.
- § 8.º - Fazer Tratados de Aliança ofensiva e defensiva, de Subsídio, e Comércio, levando-os depois de concluídos ao conhecimento das Cortes Gerais, quando o interesse e segurança do Estado o permitirem. Se os Tratados concluídos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de Território do Reino, ou de Possessões, a que o Reino tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido aprovados pelas Cortes Gerais.
- § 9.º - Declarar a Guerra, e fazer a Paz, participando à Assembleia as comunicações, que forem compatíveis com os interesses e segurança do Estado.
- § 10.º - Conceder Cartas de naturalização na forma de Lei.
- § 11.º - Conceder Títulos, Honras, Ordens Militares, e Distinções em recompensa de Serviços feitos ao Estado, dependendo as mercês pecuniárias da aprovação da Assembleia, quando não estiverem já designadas, e taxadas por Lei.
- § 12.º - Expedir os Decretos, Instruções e Regulamentos adequados à boa execução das Leis.
- § 13.º - Decretar a aplicação dos rendimentos destinados pelas Cortes nos vários ramos da Pública Administração.
- § 14.º - Conceder ou negar o Beneplácito aos Decretos dos Concílios e Letras Apostólicas e quaisquer outras Constituições Eclesiásticas, que se não opuserem à Constituição; e precedendo aprovação das Cortes, se contiverem disposição geral.
- § 15.º - Prover a tudo que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

76

O Rei, antes de ser aclamado, prestará na mão do Presidente da Câmara dos Pares, reunidas ambas as Câmaras, o seguinte Juramento - Juro Manter a Religião Católica, Apostólica Romana, a integridade do Reino, observar e fazer observar a Constituição Política da Nação Portuguesa, e mais Leis do Reino e prover ao Bem geral da Nação, quanto em Mim Couber.

77

O Rei não poderá sair do Reino de Portugal sem o consentimento das Cortes Gerais; e, se o fizer, se entenderá que Abdicou a Coroa.

CAPITULO III**DA FAMÍLIA REAL E SUA DOTAÇÃO****78**

O Herdeiro presuntivo do Reino terá o Título de – Príncipe Real – e o seu Primogénito o de – Príncipe da Beira. Todos os mais terão o de – Infantes. O Tratamento de Herdeiro presuntivo será o de – Alteza Real – e o mesmo será o do Príncipe da Beira; os Infantes terão o tratamento de – Alteza.

79

O Herdeiro presuntivo, completando catorze anos de idade, prestará nas mãos do Presidente da Câmara dos Pares, reunidas ambas as Câmaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Católica, Apostólica Romana, observar a Constituição Política da Nação Portuguesa, e ser obediente às Leis e ao Rei.

80

As Cortes Gerais, logo que o Rei suceder no Reino, lhe assinarão e à Rainha Sua Esposa, uma dotação correspondente ao Decoro de Sua Alta Dignidade.

81

As Cortes assinarão também alimentos ao Príncipe Real, e aos Infantes desde que nascerem.

82

Quando as Princesas, ou Infantas houverem de casar, as Cortes lhes assinarão o seu dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos.

83

Aos Infantes, que se casarem e forem residir fora do Reino, se entregará por uma vez somente uma quantia determinada pelas Cortes e com o que cessarão os alimentos, que percebiam.

84

A Dotação, Alimentos e Dotes, de que falam os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Tesouro Público, entregues a um Mordomo nomeado pelo Rei, com quem se poderão tratar as Acções activas e passivas concernentes aos interesses da Casa Real.

85

Os Palácios e Terrenos Reais, que têm sido até agora possuídos pelo Rei, ficarão pertencendo aos seus Sucessores, e as Cortes cuidarão nas aquisições e construções que julgarem convenientes para a decência e recreio do Rei.

CAPÍTULO IV**DA SUCESSÃO DO REINO**

86

A SENHORA DONA MARIA II, POR GRAÇA DE DEOS, e formal Abdicação, e Cessão do SENHOR DOM PEDRO I, IMPERADOR DO BRASIL, reinará sempre em Portugal.

87

Sua Descendência legítima sucederá ao Trono, segundo a ordem regular da Primogenitura, e Representação, preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha à mais moça.

88

Extintas as linhas dos Descendentes legítimos da SENHORA DONA MARIA II, passará a Coroa à colateral.

89

Nenhum Estrangeiro poderá suceder na Coroa do Reino de Portugal.

90

O Casamento da Princesa Herdeira presuntiva da Coroa será feito a aprazimento do Rei, e nunca com Estrangeiro; não existindo o Rei ao tempo em que se tratar este Consórcio, não poderá ele efectuar-se sem aprovação das Cortes Gerais. Seu Marido não terá parte no Governo e somente se chamará Rei, depois que tiver da Rainha filho ou filha.

CAPÍTULO V

DA REGÊNCIA NA MENORIDADE, OU IMPEDIMENTO DO REI

91

O Rei é menor até à idade de dezoito anos completos.

92

Durante a sua menoridade o Reino será governado por uma Regência, a qual pertencerá ao Parente mais chegado do Rei, segundo a ordem da sucessão e que seja maior de vinte e cinco anos.

93

Se o Rei não tiver Parente algum, que reúna estas qualidades, será o Reino governado por uma Regencia permanente, nomeada pelas Cortes Gerais, composta de tres Membros, dos quais o mais velho em idade será o Presidente.

94

Enquanto esta Regência se não eleger, governará o Reino uma Regência Provincial, composta dos dois Ministros de Estado, do Reino, e da Justiça, e dos dois Conselheiros de Estado mais antigos em exercício, presidida pela Rainha Viúva, e na sua falta pelo mais antigo Conselheiro de Estado

95

No caso de falecer a Rainha Regente, será esta Regência presidida por seu Marido.

96

Se o Rei por causa física, ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Câmaras das Cortes, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará como Regente o Príncipe Real, se for maior de dezoito anos.

97

Tanto o Regente, como a Regência, prestará o Juramento mencionado no Artigo 76.º, acrescentando a cláusula de fidelidade ao Rei e de lhe entregar o Governo, logo que ele chegar à maioridade, ou cessar o seu impedimento.

98

Os Actos da Regência e do Regente serão expedidos em nome do Rei, pela fórmula seguinte – Manda a Regência em nome do Rei... Manda o Príncipe Real Regente em nome do Rei.

99

Nem a Regência, nem o Regente será responsável.

100

Durante a menoridade do Sucessor da Coroa, será seu tutor quem seu Pai tiver nomeado em Testamento; na falta deste a Rainha Mãe; faltando esta, as Cortes Gerais nomearão Tutor, contanto que nunca poderá ser Tutor do Rei menor aquele a quem possa tocar a sucessão da Coroa na sua falta.

CAPÍTULO VI

DO MINISTÉRIO

101

Haverá diferentes Secretarias de Estado. A Lei designará os Negócios pertencentes a cada uma e seu número; as reunirá, ou separará, como mais convier.

102

Os Ministros de Estado referendarão, ou assinarão todos os Actos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

103

Os Ministros de Estado serão responsáveis:

§ 1.º - Por traição.

§ 2.º - Por peita, suborno, ou concussão.

§ 3.º - Por abuso do Poder.

§ 4.º - Pela falta de observância da Lei.

§ 5.º - Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

§ 6.º - Por qualquer dissipação dos bens públicos.

104

Uma Lei particular especificará a natureza destes delitos, e a maneira de proceder contra eles.

105

Não salva aos Ministros da responsabilidade a Ordem do Rei vocal, ou por escrito.

106

Os Estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros de Estado.

CAPITULO VII

DO CONSELHO D'ESTADO

107

Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalícios nomeados pelo Rei.

108

Os Estrangeiros não podem ser Conselheiros de Estado posto que sejam naturalizados.

109

Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão Juramento nas mãos do Rei de manter a Religião Católica, Apostólica Romana; observar a Constituição, e as Leis; serem fiéis ao Rei; aconselhá-lo, segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da Nação.

110

Os Conselheiros serão ouvidos em todos os Negócios graves e Medidas gerais de Pública Administração, principalmente sobre a declaração da Guerra, ajustes de Paz, Negociações com as Nações Estrangeiras; assim como em todas as ocasiões, em que o Rei se proponha exercer qualquer das Atribuições próprias do Poder Moderador, indicadas no Artigo 74.º; à excepção do 5.º §.

111

São responsáveis os Conselheiros de Estado pelos Conselhos, que derem opostos às Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

112

O Príncipe Real, logo que tiver dezoito anos completos, será de Direito, do Conselho de Estado; os demais Príncipes da Casa real para entrarem no Conselho de Estado ficam dependentes da Nomeação do Rei.

CAPITULO VIII

DA FORÇA MILITAR

113

Todos os Portugueses são obrigados a pegar em armas para sustentar a Independência, e Integridade do Reino, e defendê-lo de seus inimigos externos, e internos.

114

Enquanto as Cortes Gerais não designarem a Força Militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver, até que pelas mesmas Cortes seja alterada para mais, ou para menos.

115

A Força Militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Autoridade legítima.

116

Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a Força Armada de mar, e terra, como bem lhe parecer conveniente à Segurança, e Defesa do Reino.

117

Uma Ordenança especial regulará a organização do Exército, suas Promoções, Soldos e Disciplina, assim como da Força Naval.

TÍTULO VI**DO PODER JUDICIAL****CAPÍTULO ÚNICO****DOS JUÍZES E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA**

118

O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quais terão lugar, assim no Cível, como no Crime, nos casos, e pelo modo que os Códigos determinarem.

119

Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

120

Os Juizes de Direito serão perpétuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Lugares, pelo tempo, e maneira que a Lei determinar.

121

O Rei poderá suspendê-los por queixas, contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos Juizes, e ouvido o Conselho de Estado. Os papéis, que lhes são concernentes, serão remetidos à Relação do respectivo Distrito, para proceder na forma da Lei.

122

Só por Sentença poderão estes Juizes perder o Lugar.

123

Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsáveis pelos abusos de Poder, e prevaricações, que cometam no exercício de seus Empregos; esta responsabilidade se fará efectiva por Lei regulamentar.

124

Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra eles acção popular, que poderá ser intentada dentro de ano, e dia pelo próprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.

125

Para julgar as Causas em segunda, e última instância, haverá nas Províncias do Reino as Relações, que forem necessárias para comodidade dos Povos.

126

Nas Causas Crimes a inquirição de testemunhas, e todos os mais actos do Processo, depois da pronúncia, serão públicos desde já.

127

Nas Cíveis, e nas Penais civilmente intentadas poderão as Partes nomear Juizes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

128

Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

129

Para este fim haverá Juizes de Paz, os quais serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, que se elegend os Vereadores das Câmaras. Suas Atribuições, e Distritos serão regulados por Lei.

130

Na Capital do Reino, além da Relação que deve existir, assim como nas mais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles, que se houverem de abolir.

131

A este Tribunal compete:

§ 1.º - Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira que a Lei determinar.

§ 2.º - Conhecer dos delitos, e erros de Ofício, que cometerem os seus Ministros, os das Relações, e os Empregados no Corpo Diplomático.

§ 3.º - Conhecer, e decidir sobre os conflitos de Jurisdição, e competências das Relações Provinciais.

TÍTULO VII**DA ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DAS PROVÍNCIAS****CAPÍTULO I****DA ADMINISTRAÇÃO****ARTIGO 132**

A Administração das Províncias ficará existindo do mesmo modo, que actualmente ate se acha, enquanto por Lei não for alterada.

CAPÍTULO II**DAS CÂMARAS****133**

Em todas as Cidades e Vilas, ora existentes, e nas mais que para o futuro se criarem, haverá Câmaras, às quais compete o Governo Económico e Municipal das mesmas Cidades e Vilas.

134

As Câmaras serão electivas e compostas do número de Vereadores, que a Lei designar e, o que obtiver maior número de votos, será Presidente.

135

O exercício de suas Funções municipais, formação de suas Posturas policiaes, applicação de suas Rendas, e todas as suas particulares e úteis Atribuições serão decretadas por uma Lei Regulamentar.

CAPÍTULO III**DA FAZENDA PÚBLICA**

136

A Receita e Despesa da Fazenda Pública será encarregada a um Tribunal debaixo do nome de – Tesouro Público – onde em diversas Estações devidamente estabelecidas por Lei se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade.

137

Todas as Contribuições directas, à excepção daquelas que estiverem applicadas aos juros, e amortizações da Dívida pública, serão anualmente estabelecidas pelas Cortes Gerais; mas continuarão até que se publique a sua derrogação, ou sejam substituídas por outras.

138

O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos às despesas das suas Repartições, apresentará na Câmara dos Deputados anualmente, logo que as Cortes estiverem reunidas, um Balanço geral da receita e despesa do Tesouro no ano antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas públicas do ano futuro, e da importância de todas as Contribuições, e Rendas públicas.

TÍTULO VIII**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, E GARANTIAS DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DOS CIDADÃOS PORTUGUESES**

139

As Cortes Gerais no princípio das suas Sessões examinarão se a Constituição do Reino tem sido exactamente observada, para prover como for justo.

140

Se, passados quatro anos depois de jurada a Constituição do Reino, se conhecer que algum dos seus Artigos merece reforma, se fará a Proposição por escrito, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte deles.

141

A Proposição será lida por três vezes com intervalos de seis dias de uma a outra leitura; e depois da terceira deliberará a Câmara dos Deputados se poderá ser admitida a Discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para formação de uma Lei.

142

Admitida a Discussão e vencida a necessidade da reforma do Artigo Constitucional, se expedirá a Lei, que será sancionada, e promulgada pelo Rei em forma ordinária, e na qual se ordenará aos Eleitores dos Deputados para a Seguinte Legislatura, que nas Procuções lhes confirmem especial faculdade para a pretendida alteração, ou reforma.

143

Na seguinte Legislatura, e na primeira Sessão será a matéria proposta e discutida; e, o que se vencer, prevalecerá para a mudança, ou adição à Lei fundamental, e juntando-se à Constituição será solenemente promulgada.

144

É só Constitucional o que diz respeito aos limites e Atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos e Individuais dos Cidadãos. Tudo o que não é Constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas pelas Legislaturas ordinárias.

145

A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Portugueses, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Reino, pela maneira seguinte:

§ 1.º - Nenhum Cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.

§ 2.º - A disposição da Lei não terá efeito retroactivo.

§ 3.º - Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publicados pela Imprensa sem dependência de Censura, contanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste direito, nos casos, e pela forma que a Lei determinar.

§ 4.º - Ninguém pode ser perseguido por motivos de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Pública.

§ 5.º - Qualquer pode conservar-se, ou sair do Reino, como lhe convenha, levando consigo os seus bens; guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuízo de terceiro.

§ 6.º - Todo o Cidadão tem em sua Casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela senão por seu consentimento, ou em caso de reclamação feita de dentro; ou para o defender de incêndio, ou inundaçãõ; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira que a Lei determinar.

§ 7.º - Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei, e nestes dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada da prisão, sendo em Cidades, Vilas ou outras Povoações próximas aos lugares da residência do Juiz; e, nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a Lei marcará, atenta a extensão do Território: o Juiz, por uma Nota por ele assinada, fará constar ao Réu o motivo da prisão, os nomes dos acusadores, e os das testemunhas, havendo-as.

§ 8.º - Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado, estando já preso, se prestar fiança idónea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral, nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da Comarca, poderá o Réu livrar-se solto.

§ 9.º - À excepção do flagrante delicto, a prisão não pode ser executada senão por ordem escrita da Autoridade legítima. Se esta for arbitrária, o Juiz que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não compreende as Ordenanças Militares estabelecidas, como necessárias à disciplina, e recrutamento do Exército: nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos Mandados da Justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

§ 10.º - Ninguém será sentenciado senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ela prescrita.

§ 11.º - Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustê-las, ou fazer reviver os Processos findos.

§ 12.º - A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

§ 13.º - Todo o Cidadão pode ser admitido aos Cargos Públicos Civis, Políticos ou Militares, sem outra diferença, que não seja a dos seus talentos e virtudes.

§ 14.º - Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado, em proporção dos seus haveres.

§ 15.º - Ficam abolidos todos os Privilégios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos Cargos por utilidade pública.

§ 16.º - A excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juízos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Comissões especiais nas Causas Cíveis, ou Crimes.

§ 17.º - Organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça e Equidade.

§ 18.º - Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

§ 19.º - Nenhuma pena passará da pessoa do delincente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do Réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja.

§ 20.º - As Cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes.

§ 21.º - É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o Bem Público, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do Cidadão, será ele previamente indemnizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização.

§ 22.º - Também fica garantida a Dívida Pública.

§ 23.º - Nenhum género de trabalho, cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos Cidadãos.

§ 24.º - Os Inventores terão a propriedade de suas descobertas, ou das suas produções. A Lei assegurará um Privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.

§ 25.º - O segredo das Cartas é inviolável. A Administração do Correio fica rigorosamente responsável por qualquer infracção deste Artigo.

§ 26.º - Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos Serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a elas na forma das Leis.

§ 27.º - Os Empregados Públicos são estritamente responsáveis pelos abusos, e omissões, que praticarem no exercício das suas Funções, e por não fazerem efectivamente responsáveis aos seus subalternos.

§ 28.º - Todo o Cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a Autoridade a efectiva responsabilidade dos infractores.

§ 29.º - A Constituição também garante os Socorros Públicos.

§ 30.º - A Instrução Primária é gratuita a todos os Cidadãos.

§ 31.º - Garante a Nobreza Hereditária, e suas regalias.

§ 32.º - Colégios e Universidades, onde serão ensinados os Elementos das Ciências, Belas Letras e Artes.

§ 33.º - Os Poderes Constitucionais não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos Direitos individuais, salvo nos casos, e circunstâncias especificadas no § seguinte.

§ 34.º - Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a Segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a Liberdade individual, poder-se-á fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunidas as Cortes, e correndo a Pátria perigo iminente, poderá o Governo exercer esta mesma providência, como medida provisória, e indispensável, suspendendo-a, imediatamente cesse a necessidade urgente que a motivou, devendo num e noutro caso remeter às Cortes, logo que reunidas forem, uma relação motivada das prisões, e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaisquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a elas, serão responsáveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Pelo que: Mando a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Carta Constitucional pertencer, que a jurem, e farão jurar, a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nela se contém. A Regência desses Meus Reinos e Domínios assim o tenha entendido, e a faça imprimir, cumprir e guardar; tão inteiramente, como nela se contém, e valerá como Carta pela Chancelaria, posto que por ela não há-de passar; sem embargo da Ordenação em contrário, que somente para este efeito Hei-de por bem Derrogar, ficando aliás em seu vigor; e não obstante a falta de Referendo, e mais formalidades do estilo, que igualmente Sou Servido Dispensar. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mês de Abril do Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos vinte e seis,

EL-REI com rubrica e guarda.

Francisco Gomes da Silva a fez.

Registada a fol. 2 do competente Livro. Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1826.

Francisco Gomes da Silva,

Oficial Maior do Gabinete Imperial.

António Gomes Ribeiro.

Foi publicada esta Carta Constitucional na Chancelaria-Mor da Corte e Reino, por virtude do Real Decreto, que assim o Determinou. Lisboa 20 de Julho de 1826. - Francisco José Bravo. - Registada na Chancelaria-Mor da Corte e Reino no Livro das Leis a fl. I. Lisboa 20 de Julho de 1826. - José Bravo Pereira.

II. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS COMPARADAS RELATIVAS À SEGUNDA CÂMARA

1. Extracto da *Constituição Política do Império do Brasil*; 2. Extracto da *Charte Constitutionnelle du 4 Juin 1814*; 3. Extracto da *Charte Constitutionnelle du 14 Aout 1830*; 4. Extracto da *Constitution du 7 Février 1831*; 5. Extracto do *Estatuto Real para la Convocacion de las Cortes Generales del Reino de 1834*.

1. Extracto da

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL

TÍTULO IV

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DOS RAMOS DO PODER LEGISLATIVO, E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13. O Poder Legislativo é delegado à Assembléa Geral, com a sanção do Imperador.

Art. 14. A Assembléa Geral compõe-se de duas câmaras: Câmara de Deputados e Câmara de Senadores ou Senado.

Art. 15. É da atribuição da Assembléa Geral:

- 1º) Tomar juramento ao Imperador, ao Príncipe Imperial, ao Regente ou Regência.
- 2º) Eleger a Regência ou o Regente e marcar os limites da sua autoridade.
- 3º) Reconhecer o Príncipe Imperial como sucessor do trono, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.

- 4º) Nomear tutor ao Imperador, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento.
- 5º) Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a sucessão da Coroa.
- 6º) Na morte do Imperador, ou vacância do trono, instituir exame da administração que acabou e reformar os abusos nela introduzidos.
- 7º) Escolher nova dinastia, no caso da extinção da imperante.
- 8º) Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.
- 9º) Velar na guarda da Constituição e promover o bem geral da Nação.
- 10º) Fixar anualmente as despesas públicas e repartir a contribuição direta.
- 11º) Fixar anualmente, sobre a informação do Governo, as forças de mar e terra ordinárias, e extraordinárias.
- 12º) Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Império, ou dos portos dele.
- 13º) Autorizar ao Governo para contrair empréstimos.
- 14º) Estabelecer meios convenientes para pagamento da dívida pública.
- 15º) Regular a administração dos bens nacionais e decretar a sua alienação.
- 16º) Criar ou suprimir empregos públicos e estabelecer-lhes ordenados.
- 17º) Determinar o peso, valor, inscrição, tipo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

Art. 16. Cada uma das Câmaras terá o tratamento de - Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação.

Art. 17. Cada legislatura durará quatro anos, e cada sessão anual, quatro meses.

Art. 18. A Sessão Imperial de abertura será todos os anos, no dia três de maio.

Art. 19. Também será imperial a sessão do encerramento; e tanto esta, como a da abertura, se fará em Assembléia Geral, reunidas ambas as câmaras.

Art. 20. Seu cerimonial, e o da participação ao Imperador, será feito na fórmula do Regimento Interno.

Art. 21. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários das Câmaras, verificação dos poderes dos seus membros, juramento e sua polícia interior, se executará na forma de seus regimentos.

Art. 22. Na reunião das duas câmaras, o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os deputados, e senadores tomarão lugar indistintamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar sessão em cada uma das câmaras sem que esteja reunida a metade e mais um dos seus respectivos membros.

Art. 24. As sessões de cada uma das câmaras serão públicas, à exceção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

Art. 25. Os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 26. Os membros de cada uma das câmaras são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercício das suas funções.

Art. 27. Nenhum senador ou deputado, durante sua deputação, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva câmara, menos em flagrante delito de pena capital.

Art. 28. Se algum senador ou deputado for pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva câmara, a qual decidirá se o processo deva continuar e o membro ser ou não suspenso no exercício das suas funções.

Art. 29. Os senadores e deputados poderão ser nomeados para o cargo de ministro de Estado ou conselheiro de Estado, com a diferença de que os senadores continuam a ter assento no Senado e o deputado deixa vago o seu lugar na Câmara, e se procede a nova eleição, na qual pode ser reeleito e acumular as duas funções.

Art. 30. Também acumulam as duas funções se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos.

Art. 31. Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as câmaras.

Art. 32. O exercício de qualquer emprego, à exceção dos de conselheiro de Estado e ministro de Estado, cessa interinamente enquanto durarem as funções de deputado ou de senador.

Art. 33. No intervalo das sessões, não poderá o Imperador empregar um senador ou deputado fora do Império; nem mesmo irão exercer seus empregos quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembléia Geral ordinária ou extraordinária.

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança pública ou o bem do Estado, for indispensável que algum senador ou deputado saia para outra comissão, a respectiva câmara o poderá determinar.

CAPÍTULO III

DO SENADO

Art. 40. O Senado é composto de membros vitalícios e será organizado por eleição provincial.

Art. 41. Cada província dará tantos senadores quantos forem metade de seus respectivos deputados, com a diferença que, quando o número dos deputados da província for ímpar, o número dos seus senadores será metade do número imediatamente menor, de maneira que a província que houver de dar onze deputados dará cinco senadores.

Art. 42. A província que tiver um só deputado elegerá todavia o seu senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos deputados, mas em listas tríplexes, sobre as quais o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os lugares de senadores que vagarem serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição pela sua respectiva província.

Art. 45. Para ser senador requer-se:

- 1o) Que seja cidadão brasileiro e que esteja no gozo dos seus direitos políticos.
- 2o) Que tenha a idade de quarenta anos para cima.
- 3o) Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferênciã os que tiverem feito serviços à Pátria.
- 4o) Que tenha de rendimento anual, por bens, indústria, comércio ou empregos, a soma de oitocentos mil réis.

Art. 46. Os príncipes da Casa Imperial são senadores por direito e terão assento no Senado, logo que chegarem à idade de vinte e cinco anos.

Art. 47. É da atribuição exclusiva do Senado:

1o) Conhecer dos delitos individuais, cometidos pelos membros da Família Imperial, ministros de Estado, conselheiros de Estado e senadores; e dos delitos dos deputados, durante o período da legislatura.

2o) Conhecer da responsabilidade dos secretários e conselheiros de Estado.

3o) Expedir cartas de convocação da Assembléa, caso o Imperador o não tenha feito dois meses depois do tempo que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

4o) Convocar a Assembléa na morte do Imperador para a eleição da Regência, nos casos, em que ela tem lugar, quando a Regência Provisional o não faça.

Art. 48. No juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o procurador da Coroa e Soberania Nacional.

Art. 49. As sessões do Senado começam e acabam ao mesmo tempo que as da Câmara dos Deputados.

Art. 50. À excepção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fora do tempo das sessões da Câmara dos Deputados é ilícita e nula.

Art. 51. O subsídio dos senadores será de tanto e mais metade do que tiverem os Deputados .

CAPÍTULO IV

DA PROPOSIÇÃO, DISCUSSÃO, SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DAS LEIS

Art. 52. A proposição, opposição e aprovação dos projectos de lei compete a cada uma das câmaras.

Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos ministros de Estado a proposição que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada por uma comissão da Câmara dos Deputados, onde deve ter princípio, poderá ser convertida em projeto de lei.

Art. 54. Os ministros podem assistir e discutir a proposta, depois do relatório da comissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes à votação, salvo se forem senadores ou deputados.

Art. 55. Se a Câmara dos Deputados adotar o projeto, o remeterá à dos Senadores com a seguinte fórmula - A Câmara dos Deputados envia à Câmara dos Senadores a proposição junta do Poder Executivo (com emendas ou sem elas) e pensa, que ela tem lugar.

Art. 56. Se não puder adotar a proposição, participará ao Imperador por uma deputação de sete membros da maneira seguinte - A Câmara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra, em vigiar os interesses do Império e lhe supplica, respeitosamente, digne-se tomar em ulterior consideração a proposta do Governo.

Art. 57. Em geral, as proposições que a Câmara dos Deputados admitir, e aprovar, serão remetidas à Câmara dos Senadores, com a fórmula seguinte - A Câmara dos Deputados envia ao Senado a proposição junta e pensa, que tem lugar, pedir-se ao Imperador a sua sanção.

Art. 58. Se porém a Câmara dos Senadores não adotar inteiramente o projeto da Câmara dos Deputados, mas se tiver alterado ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte - O Senado envia à Câmara dos Deputados a sua proposição (tal) com as emendas, ou adições juntas e pensa, que com elas tem lugar, pedir-se ao Imperador a sanção imperial.

Art. 59. Se o Senado, depois de ter deliberado, julga que não pode admitir a proposição, ou o projeto, dirá nos termos seguintes - O Senado torna a remeter à Câmara dos Deputados a proposição (tal), à qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 60. O mesmo praticará a Câmara dos Deputados para com a do Senado, quando neste o projeto tiver a sua origem.

Art. 61. Se a Câmara dos Deputados não aprovar as emendas ou adições do Senado, ou vice-versa, e todavia a Câmara recusante julgar que o projeto é vantajoso, poderá requerer por uma deputação de três membros a reunião das duas câmaras, que se fará na Câmara do Senado e conforme o resultado da discussão se seguirá o que for deliberado.

Art. 62. Se qualquer das duas câmaras, concluída a discussão, adotar inteiramente o projeto, que a outra Câmara lhe enviou, o reduzirá a decreto e, depois de lido em sessão, o dirigirá ao Imperador em dois autógrafos, assinados pelo presidente e os dois primeiros secretários, pedindo-lhe a sua sanção, pela fórmula seguinte - A Assembléia Geral dirige ao Imperador o decreto incluso, que julga vantajoso e útil ao Império, e pede à Sua Majestade Imperial se digne dar a sua sanção.



Art. 63. Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela Câmara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará à outra Câmara, onde o projeto teve origem, que tem adoptado a sua proposição, relativa a tal objeto, e que a dirigiu ao Imperador, pedindo-lhe a sua sanção.

Art. 64. Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes - O Imperador quer meditar sobre o projeto de lei, para a seu tempo se resolver, ao que a Câmara responderá que - Louva à Sua Majestade Imperial o interesse que toma pela Nação.

Art. 65. Esta denegação tem efeito suspensivo somente; pelo que todas as vezes que as duas legislaturas, que seguirem àquela, que tiver aprovado o projeto, tornem sucessivamente a apresentá-lo nos mesmos termos, entender-se-á que o Imperador tem dado a sanção.

Art. 66. O Imperador dará ou negará a sanção em cada decreto dentro de um mês, depois que lhe for apresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo efeito, como se expressamente negasse a sanção, para serem contadas as legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o decreto obrigatório, por haver já negado a sanção nas duas antecedentes legislaturas.

Art. 68. Se o Imperador adoptar o projecto da Assembléia Geral, se exprimirá assim - O Imperador consente, com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como lei do Império; e um dos dois autógrafos, depois de assinados pelo Imperador, será remetido para o Arquivo da Câmara, que o enviou, e o outro servirá para por ele se fazer a promulgação da lei, pela respectiva secretaria de Estado, onde será guardado.

Art. 69. A fórmula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos - Dom (N.), por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembléia Geral decretou e nós

queremos a lei seguinte (a íntegra da lei nas suas disposições somente). Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios d... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.

Art. 70. Assinada a lei pelo Imperador, referendada pelo secretário de Estado competente e selada com o Selo do Império, se guardará o original no Arquivo Público e se remeterão os exemplares dela impressos a toda as câmaras do Império, tribunais e mais lugares, onde convenha fazer-se pública.

2. Extracto da

CHARTe CONSTITUTIONNELLE DU 4 JUIN 1814

Formes du gouvernement du roi

[...]

Art.15. – La puissance législative s'exerce collectivement par le roi, la Chambre des pairs, et la Chambre des députés des départements.

Art.16. – Le roi propose la loi.

Art.17. – La proposition de la loi est portée, au gré du roi, à la Chambre des pairs ou à celle des députés, excepté la loi de l'impôt, qui doit être adressée d'abord à la Chambre des députés.

Art.18. – Toute la loi doit être discutée et votée librement par la majorité de chacune des deux chambres.

Art.19. – Les chambres ont la faculté de supplier le roi de proposer une loi sur quelque objet que ce soit, et d'indiquer ce qu'il leur paraît convenable que la loi contienne.

Art.20. – Cette demande pourra être faite par chacune des deux chambres, mais après avoir été discutée en comité secret: elle ne sera envoyée à l'autre Chambre par celle qui l'aura proposée, qu'après un délai de dix jours.

Art.20. – Cette demande pourra être faite par chacune des deux chambres, mais après avoir été discutée en comité secret: elle ne sera envoyée à l'autre Chambre par celle qui l'aura proposée, qu'après un délai de dix jours.

Art.21. – Si la proposition est adoptée par l'autre Chambre, elle sera mise sous les yeux du roi; si elle est rejetée, elle ne pourra être représentée dans la même session.

Art.22. – Le roi seul sanctionne et promulgue les lois.

Art.23. – La liste civile est fixée pour toute la durée du règne, par la première législature assemblée depuis l'avènement du roi.

De la Chambre des Pairs

Art. 24. - La Chambre des pairs est une portion essentielle de la puissance législative.

Art. 25. - Elle est convoquée par le roi en même temps que la Chambre des députés départements. La session de l'une commence et finit en même temps que celle de l'autre.

Art. 26. - Toute assemblée de la Chambre des pairs qui serait tenue hors du temps de la session de la Chambre des députés, ou qui ne serait pas ordonnée par le roi, est illicite et nulle de plein droit.

Art. 27. - La nomination des pairs de France appartient au roi. Leur nombre est illimité; il peut en varier les dignités, les nommer à vie ou les rendre héréditaires, selon sa volonté.

Art. 28. - Les pairs ont entrée dans la chambre à vingt-cinq ans, et voix délibérative à trente ans seulement.

Art. 29. - La Chambre des pairs est présidée par le chancelier de France, et, en son absence, par un pair nommé par le roi.

Art. 30. - Les membres de la famille royale et les princes du sang sont pairs par le droit de leur naissance. Ils siègent immédiatement après le président; mais ils n'ont voix délibérative qu'à vingt-cinq ans.

Art. 31. - Les princes ne peuvent prendre séance à la Chambre que de l'ordre du roi, exprimé pour chaque session par un message, à peine de nullité de tout ce qui aurait été fait en leur présence.

Art. 32. - Toutes les délibérations de la Chambre des pairs sont secrètes.

Art. 33. - La Chambre des pairs connaît des crimes de haute trahison et des attentats à la sûreté de l'Etat qui seront définis par la loi.

Art. 34. - Aucun pair ne peut être arrêté que de l'autorité de la Chambre, et jugé que par elle en matière criminelle.

3. Extracto da

CHARTRE CONSTITUTIONNELLE DU 14 AOUT 1830*Formes du gouvernement du roi*

[...]

Art.14. – La puissance législative s'exerce collectivement par le roi, la Chambre des pairs et la Chambre des députés.

Art.15. – La proposition des lois appartient au roi, à la Chambre des pairs et à la Chambre des députés. – Néanmoins toute la loi d'impôt doit être votée par la Chambre des députés.

Art.16. – Toute la loi doit être discutée et votée librement par la majorité de chacune des deux Chambres.

Art.17. – Si une proposition de loi a été rejetée par l'un des trois pouvoirs, elle ne pourra être représentée dans la même session..

Art.18. – Le roi seul sanctionne et promulgue les lois.

Art.19. – La liste civile est fixée pour toute la durée du règne, par la première législature assemblée depuis l'avènement du roi.

De la Chambre des Pairs

Art. 20. - La Chambre des pairs est une portion essentielle de la puissance législative.

Art. 21. - Elle est convoquée par le roi en même temps que la Chambre des députés départements. La session de l'une commence et finit en même temps que celle de l'autre.

Art. 22. - Toute assemblée de la Chambre des pairs qui serait tenue hors du temps de la session de la Chambre des députés, ou qui ne serait pas ordonnée par le roi, est illicite et nulle de plein droit, sauf le seul cas où elle est réunie comme cour de justice, et alors elle ne peut exercer que des fonctions judiciaires.

Art. 23. - La nomination des pairs de France appartient au roi. Leur nombre est illimité : il ne peut en varier les dignités, les nommer à vie ou les rendre héréditaires, selon sa volonté.

Art. 24. - Les pairs ont entrée dans la chambre à vingt-cinq ans, et voix délibérative à trente ans seulement.

Art. 25. - La Chambre des pairs est présidée par le chancelier de France, et, en son absence, par un pair nommé par le roi.

Art. 26. - Les princes du sang sont pairs par le droit de leur naissance : ils siègent immédiatement après le président.

Art. 27. - Les séances de la Chambre des pairs sont publiques, comme celles de la Chambres des députés.

Art. 28. - La Chambre des pairs connaît des crimes de haute trahison et des attentats à la sûreté de l'Etat qui seront définis par la loi.

Art. 29. - Aucun pair ne peut être arrêté que de l'autorité de la Chambre, et jugé que par elle en matière criminelle.

DISPOSITIONS PARTICULIÈRES

Art.68. - Toutes les nominations et créations nouvelles de pairs faites sous le règne du roi Charles X sont déclarées nulles et non avenues. - L'article 23 de la charte sera soumis à un nouvel examen dans la session de 1831.

4. Extracto da

CONSTITUTION DU 7 FÉVRIER 1831

TITRE III

DES POUVOIRS

ARTICLE 25.

Tous les pouvoirs émanent de la nation.

Ils sont exercés de la manière établie par la Constitution.

26.

Le pouvoir législatif s'exerce collectivement par le roi, la Chambre des représentants et le Sénat.

27.

L'initiative appartient à chacune des trois branches du pouvoir législatif.

28.

L'interprétation des lois par voie d'autorité n'appartient qu'au pouvoir législatif.

[...]

CHAPITRE PREMIER

Des Chambres

32.

Les membres des deux Chambres représentent la nation, et non uniquement la province ou la subdivision de province qui les a nommés.

33.

Les séances des Chambres sont publiques.

Néanmoins chaque Chambre se forme en comité secret, sur la demande de son président ou de dix membres.

Elle décide ensuite, à la majorité absolue, si la séance doit être reprise en public sur le même sujet.

34.

Chaque Chambre vérifie les pouvoirs de ses membres, et juge les contestations qui s'élèvent à ce sujet.

35.

On ne peut être à la fois membre des deux Chambres.

36.

Le membre de l'une ou de l'autre des deux Chambres, nommé par le Gouvernement à un emploi salarié, qu'il accepte, cesse immédiatement de siéger, et ne reprend ses fonctions qu'en vertu d'une nouvelle élection.

37.

A chaque session, chacune des Chambres nomme son président, ses vice-présidents, et compose son bureau.

38.

Toute résolution est prise à la majorité absolue des suffrages, sauf ce qui sera établi par les règlements des Chambres à l'égard des élections et présentations.

En cas de partage des voix, la proposition mise en délibération est rejetée.

Aucune des deux Chambres ne peut prendre de résolution qu'autant que la majorité de ses membres se trouve réunie.

39.

Les votes sont émis à haute voix ou par assis et levé ; sur l'ensemble des lois, il est toujours voté par appel nominal et à haute voix. Les élections et présentations de candidats se font au scrutin secret.

40.

Chaque Chambre a le droit d'enquête.

41.

Un projet de loi ne peut être adopté par l'une des Chambres qu'après avoir été voté article par article.

42.

Les Chambres ont le droit d'amender et de diviser les articles et les amendements proposés.

43.

Il est interdit de présenter en personne des pétitions aux Chambres.

Chaque Chambre a le droit de renvoyer aux ministres les pétitions qui lui sont adressées. Les ministres sont tenus de donner des explications sur leur contenu, chaque fois que la Chambre l'exige.

44.

Aucun membre de l'une ou de l'autre Chambre ne peut être poursuivi ou recherché à l'occasion des opinions et votes émis par lui dans l'exercice de ses fonctions.

45.

Aucun membre de l'une ou de l'autre Chambre ne peut, pendant la durée de la session, être poursuivi ni arrêté en matière de répression, qu'avec l'autorisation de la Chambre dont il fait partie, sauf le cas de flagrant délit.

Aucune contrainte par corps ne peut être exercée contre un membre de l'une ou l'autre Chambre durant la session, qu'avec la même autorisation.

La détention ou la poursuite d'un membre de l'une ou de l'autre Chambre est suspendue pendant la session et pour toute sa durée, si la Chambre le requiert.

46.

Chaque Chambre détermine, par son règlement, le mode suivant lequel elle exerce ses attributions.

SECTION I

De la Chambre des représentants

[...]

SECTION II

Du Sénat

53.

Les membres du Sénat sont élus, à raison de la population de chaque province, par les citoyens qui élisent les membres de la Chambre des représentants.

54.

Le sénat se compose d'un nombre de membres égal à la moitié des députés de l'autre chambre.

55.

Les sénateurs sont élus pour huit ans; ils sont renouvelés par moitié tous les quatre ans, d'après l'ordre des séries déterminé par la loi électorale.

En cas de dissolution, le sénat est renouvelé intégralement.

56.

Pour pouvoir être élu et rester sénateur, il faut :

1° Être Belge de naissance ou avoir reçu la grande naturalisation;

2° Être domicilié en Belgique ;

3° Être âgé au moins de quarante ans;

4° Payer en Belgique au moins mille florins d'impositions directes, patentes comprises.

Dans les provinces où la liste des citoyens payant mille florins d'impôt direct n'atteint pas la proportion de un sur six mille âmes de population, elle est complétée par les plus imposés de la province, jusqu'à concurrence de cette proportion de un sur six mille.

57.

Les sénateurs ne reçoivent ni traitement ni indemnité.

58.

À l'âge de dix-huit ans, l'héritier présomptif du roi est de droit sénateur. Il n'a voix délibérative qu'à l'âge de vingt-cinq ans.

59.

Toute assemblée du sénat qui serait tenue hors du temps de la session de la Chambre des représentants est nulle de plein droit.

5. Extracto do

ESTATUTO REAL PARA LA CONVOCACION DE LAS CORTES GENERALES DEL REINO DE 1834

TITULO I

De la concocation de las Córtes generales del Reino

Artículo 1º.

Con arreglo á lo que previenen la ley 5ª. título 15º., partida 2ª., y las leyes 1ª. y 2ª., título 7º., libro 6º. de la Nueva Recopilacion, S. M. la Reina Gobernadora, en nombre de su excelsea Hija Doña Isabel II, ha resuelto convocar las Córtes generales del Reino.

Artículo 2º.

Las Córtes generales se compondrán de dos estamentos: el de Próceres del Reino, y el de Procuradores del Reino.

TITULO II

Del estamento de Próceres del Reino.

Artículo 3º.

El estamento de Próceres del Reino se compondrá:

- 1º. De muy Reverendos Arzobispos y Reverendos Obispos.
- 2º. De grandes de España.
- 3º. De Títulos de Castilha.
- 4º. De un número indeterminado de españoles, elevados en dignidade é ilustres por sus servicios en las varias carreras, y que sean ó hayan sido Secretarios del Despacho, Procuradores del Reino, Consejeros de Estado, Embajadores ó Ministros Plenipotencarios, Generales de mar ó de tierra, ó Ministros de los Tribunales supremos.
- 5º. De los propietarios territoriales ó dueños de fábricas, manufacturas ó establecimientos mercantiles, que reunan á su mérito personal y á sus circunstancias relevantes el poseer una renta anual de sessenta mil reales, y el haber sido anteriormente Procuradores del Reino.
- 6º. De los que en la enseñanza pública, ó cultivando las ciencias ó las letras, hayan adquirido gran renombre y celebridad, con tal que disfruten una renta anual de sessenta mil reales, ya provenga de bienes propios, ya de sueldo cobrado del Erario.

Artículo 4º.

Bastará ser Arzobispo ú Obispo electo ó auxiliar para poder ser elegido, en clase de tal, y tomar asiento en el estamento de Próceres del Reino.

Artículo 5º.

Todos los Grandes de España son miembros natos del estamento de Próceres del Reino; y tomarán asiento en él, con tal que reunan las condiciones siguientes:

- 1ª. Tener veinte y cinco años cumplidos.
- 2ª. Estar en posesion de la Grandeza y tenerla por derecho propio.
- 3ª. Acreditar que disfrutan una renta anual de doscientos mil reales.
- 4ª. No tener sujetos los bienes á ningun género de intervencion.
- 5ª. No hallarse processados criminalmente.
- 6ª. No ser súdditos de otra Potencia.

Artículo 6º.

La dignidad de Prócer del Reino es hereditaria en los Grandes de España.

Artículo 7º

El Rey elige y nombra los demas Próceres del Reino, cuya dignidad es vitalicia.

Artículo 8.

Los Títulos de Castilha que furen nombrados Próceres del Reino, deberán justificar que fueren las condiciones siguientes:

- 1ª. Ser mayores de veinte y cinco años.
- 2ª. Estar en posesion del título de Castilha, y tenerlo por derecho propio.
- 3ª. Disfrutar de una renta anual de ochenta mil reales.
- 4ª. No tener sujetos los bienes á ningun género de intervencion.
- 5ª. No hallarse procesados criminalmente.
- 6ª. No ser súbditos de otra Potencia.

Artículo 9º.

El número de Próceres del Reino es ilimitado.

Artículo 10º

La dignidad de Prócer del Reino se pierde únicamente por incapacidad legal, en virtud de sentencia por la que se haya impuesto pena infamatoria.

Artículo 11º

El Reglamento determinará todo lo concerniente al régimen interior, y al modo de deliberar del estamento de Próceres del Reino.

Artículo 12º

El Rey elegirá de entre los Próceres del Reino, cada vez que se congreguen las Córtes, á los que hayan de ejercer durante aquella reunion los cargos de Presidente y Vicepresidente de dicho estamento.

**III. CARTAS RÉGIAS DE NOMEAÇÃO DOS PARES,
DECRETOS DE NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS PARES E DECRETO DE 30 DE
ABRIL DE 1826 DECLARANDO PARES O PATRIARCA,
ARCEBISPOS E BISPOS DO REINO**

1. Fórmulas das Cartas Régias de Nomeação dos Pares
2. Decretos Nomeando o Presidente e Vice-Presidente da Câmara dos Pares
3. Decreto de 30 de Abril Declarando Pares o Patriarca, Arcebispos e Bispos do Reino

1. FÓRMULAS DAS CARTAS RÉGIAS DE NOMEAÇÃO DOS PARES

CARTA REGIA

Honrado duque de Cadaval, sobrinho e amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar, como aquelle que muito amo e prezo. Tendo em consideração vossas distinctas qualidades e merecimentos: hei por bem nomear-vos par do reino. O que me pareceu participar-vos para vosso conhecimento.

Escrepta no palacio do Rio de Janeiro, aos 30 de Abril de 1826. = Rei, com guarda.

Mutatis mutandis ao duque de Lafões.

CARTA REGIA

Ill.mo e rev.mo em Cristo padre, cardeal patriarcha, meu como irmão muito amado. Eu D. Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc., vos envio muito saudar, como aquelle que muito prezo. Tendo em consideração vossas luzes e conhecimentos: hei por bem nomear-vos par do reino. O que me pareceu communicar-vos para vosso conhecimento.

Escrepta no palacio do Rio de Janeiro, aos 30 de Abril de 1826. = Rei, com guarda.

CARTA REGIA

Reverendo em Christo padre, arcebispo primaz¹, amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar, como aquelle de cujo virtuoso acrescentamento muito me prezaria.

Tendo em consideração vossas luzes e conhecimentos: hei por bem nomear-vos par do reino. O que me pareceu communicar-vos para vosso conhecimento.

Escripta no palacio do Rio de Janeiro, a 30 de Abril de 1826. = Rei, com guarda.

CARTA REGIA

Honrado marquez de Abrantes D. Pedro², amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar, como aquelle que muito amo. Attendendo aos vossos merecimentos e qualidades: hei por bem nomear-vos par do reino. O que me pareceu communicar-vos para vosso conhecimento.

Escripta no palacio do Rio de Janeiro, a 30 de Abril de 1826. = Rei, com guarda.

CARTA REGIA

Conde de Almada³, amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Tendo em consideração vossa capacidade e merecimentos: hei por bem nomear-vos par do reino. O que me pareceu participar-vos para vosso conhecimento.

Escripta no palacio do Rio de Janeiro, a 30 de Abril de 1826. = Rei, com guarda.

CARTA REGIA

Reverendissimo bispo de Coimbra, conde de Arganil⁴, amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Tendo em consideração os merecimentos vossa capacidade e virtudes: hei por bem nomear-vos par do reino. O que me pareceu communicar-vos para vosso conhecimento.

Escripta no palacio do Rio de Janeiro, aos 30 de abril de 1826. = REI, com guarda.

2. DECRETOS NOMEANDO O PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTES DA CÂMARA DOS PARES

¹ *Mutatis mutandis* aos arcebispos de Adrianopoli, Elvas e Evora.

² *Mutatis mutandis* aos marquezes de Alegrete, Alvito, Angreja, Bellas, Borba, Castello Melhor, Chaves, Fronteira, Lavradio, Loulé, Lourçal, Niza, Olhão, Palmella, Penalva, Pombal, Ponte de Lima, Sabugosa, Tancos, Torres Novas, vagos, Valença, Vallada, Vianna (D. João), e D. Jayme Caetano Alvares Pereira de Mello.

³ *Mutatis mutandis* aos condes de Alva (D. Luiz), Anadia, Arcos (D. Marcos), Barbacena (Luiz), Belmonte (D. Vasco), Bobadella, Carvalhaes, Ceia, Cintra, Cunha, Ega (Antão), Feira, Ficalho, Figueira, Funchal, Galveias, Lapa, Linhares, Louzã (D. Diogo), Lumiares, Mesquitela, Murça, Óbidos, Oriola (D. Joaquim), Paraty, Penafiel, Peniche, Ponte (Manuel), Porto Santo, Pvoa, Rezende, Ribeira Grande, Rio Maior, Rio Pardo, Sampaio (Antonio), S. Miguel, S. Vicente, Soure, Taipa, Vila Flor e Vila Real; viscondes de Asseca e de Balsemão.

⁴ *Mutatis mutandis* aos bispos do Algarve, Aveiro, Beja, Bragança, Castello Branco, Guarda, Lamego, Leiria, Pinhel, Portalegre, Porto, Vila Viçosa e Vizeu.

DECRETO

Tendo em consideração os merecimentos do duque de Cadaval, do meu conselho de estado: hei por bem nomeal-o presidente da camara dos pares.

O mesmo duque de Cadaval o tenha assim entendido e o faça constar á mencionada camara quando convier. Palacio do Rio de Janeiro, 30 de abril de 1826. = *(Com a rubrica de sua magestade como rei de Portugal)*

DECRETO

Attendendo ás luzes e conhecimentos do patriarcha eleito e por ser a primeira auctoridade ecclesiastica: hei por bem nomeal-o vice-presidente da camara dos pares.

O mesmo patriarcha eleito o tenha assim entendido e o faça constar á mencionada camara quando convier. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1826. = *(Com a rubrica de sua magestade como rei de Portugal)*

**3. DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1826 DECLARANDO PARES O
PATRIARCHA, ARCEBISPOS E BISPOS DO REINO**

Estando determinado que sejam hereditários os pares do reino de Portugal: hei por bem que o patriarcha, e todos os arcebispos e bispos do mesmo reino fiquem igualmente sendo pares, pelo simples acto da sua elevação ás referidas dignidades. As auctoridades a quem o conhecimento d'este pertencer, o tenham assim entendido e executem. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1826.- Com a rubrica do Senhor Rei Dom Pedro IV.

IV. LEGISLAÇÃO REFERENTE À NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA DOS PARES

**LEI DE 13 DE FEVEREIRO DE 1836 DISPONDO QUE NO PRINCIPIO DE CADA
SESSÃO LEGISLATIVA O REI NOMEIE UM PAR QUE SUPRA DURANTE ELA A
FALTA DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA DOS PARES.**

DONA MARIA, por graça de Deus, Rainha de Portugal, dos Algarves e seus domínios, etc. Fazemos saber a todos os nossos súditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo único. No principio de cada sessão annual sserá nomeado pelo Rei, um dos pares que supra o eventual e simultaneo impedimento do presidente, e vice-presidente, e faça as suas vezes durante a mesma sessão.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, a façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio das Necessidades, em 13 de fevereiro de 1836 - A RAINHA. - *Luiz da Silva Mouzinho de Albuquerque.*

V. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS PARES

De 11 de Dezembro de 1826¹

TÍTULO I

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Artigo 1º. Compete ao presidente da camara dos pares, fóra do que lhe é assignado e prescripto na carta constitucional:

1º. Dirigir os trabalhos da camara, manter a pontual observancia do regimento interno e fazer guardar em tudo a ordem, respeito e decoro;

2º. Receber e communicar á camara, por si ou pelos secretarios, todos sos despachos officiaes a ella relativos;

3º. Assignar todos os diplomas e actos emanados da camara, e pronunciar todos os discursos feitos em nome da assembleia, salvo nos casos em que for necessario que a camara permaneça em sessão por todo o tempo em que a deputação ao throno desempenhar o que lhe for encarregado;

4º. Conceder ou negar, na fórmula do regimento, a palavra aos membros que a pedirem;

5º. Propor e resumir as questões e discussões, ordenar que se proceda á votação nos casos pelo modo determinado no regimento, e annunciar os resultados das votações;

6º. Chamar á questão todo o membro que na discussão se afastar d'ella; chamar á ordem todo aquelle que por qualquer maneira perturbar o socego ou faltar ao decoro devido;

7º. Declarar aberta e fechada a sessão; e convocar sessões extraordinarias nos casos de urgencia reconhecida e nos termos da carta constitucional;

8º. Acautelar que as galerias com palavras e gestos, ou com outro qualquer signal, não tomem parte activa na discussão.

Art.2º. O presidente póde, quando o tiver por acertado, tomar a palavra para discutir; porém n'este caso ha de dar a cadeira ao vice-presidente, e não a poderá occupar de novo sem findar a discussão em que tomar parte.

Art.3º. O vice-presidente será presidente, quando este não occupar a cadeira; em qualquer outro caso só deve ser considerado como um dos pares.

TITULO II

DA SESSÃO PREPARATORIA, ELEIÇÃO DOS SECRETARIOS E SUAS FUNÇÕES

Art.4º. No dia indicado para a primeira sessão da camara dos pares, pelas nove horas da manhã, todos os membros da camara, que se acharem na capital do reino, comparecerão na sala

¹ Embora tenha esta data, aquela em que se aprovaram os últimos artigos, ainda se lhe fez um adicionamento, e só foi impresso depois de encerrada a sessão legislativa extraordinária.

das sessões, onde deverão esperar que se ache reunido um terço da totalidade da camara; se por acaso se não reunir até ás onze horas se retirarão e se reunirão no dia seguinte.

Art.5º. Se então acontecer que um terço da camara se não reuna, começarão os seus trabalhos os membros presentes.

Art.6º. Reunida assim a camara o presidente chamará como secretarios provisórios, em primeiro lugar os pares que o tiverem sido na sessão antecedente; e em segundo lugar os que na mesma sessão tiverem sido vice-secretarios, ficando á direita do presidente o mais velho.

Art.7º. Logo que a mesa esteja assim completa, um dos secretarios chamará nominalmente todos os pares pela relação official que deve existir na camara, tomando nota dos que se acharem presentes e lavrando no fim a acta d'esta verificação, que deverá ficar no archivo da camara.

Art.8º. E se n'esta sessão se apresentar algum par que não tenha ainda tomado assento na camara, se procederá á verificação pela sua carta de nomeação, na conformidade do disposto no titulo XI.

Art.9º. Passará depois da camara a nomear por escrutinio de lista simples, e pela pluralidade absoluta, quatro dos seus membros para preencherem durante o decurso de cada sessão annual as funções de secretarios: em primeiro escrutinio os dois secretarios effectivos ou ordinarios e em segundo os vice-secretarios que hão de fazer as suas vezes, dado legitimo impedimento; chamando-se, para supprir a falta dos secretarios effectivos, com preferencia o mais velho.

Art.10º. Declarando o presidente da camara que se vae proceder á eleição dos secretarios e vice-secretarios, os continuos da camara collocarão immediatamente sobre a mesa, que está em baixo da presidencia, duas urnas, uma á direita e outra á esquerda; e os pares, passando um a um diante da dita mesa, lançarão na urna da direita cada um a sua lista com os nomes dos dois membros que elegem para secretarios.

Art.11º. Logo que os pares houverem lançado as suas listas o presidente, seguido dos dois secretários provisórios, lançarão na urna as suas listas, voltando logo a occuparem os seus logares.

Art.12º. Concluida a votação, um continuo tomará a urna da direita e a entregará ao secretário da direita, e este abrindo-a apurará os votos; e o secretário da esquerda tomará a nota do numero de votos que obteve cada um dos pares nomeados, e por esta nota formará a lista dos que obtiveram pluralidade absoluta.

Art.13º. Se o primeiro escrutinio não completar a lista pela pluralidade absoluta, proceder-se-ha a segundo escrutinio identico para completal-a; e se este ainda não preencher a eleição, proceder-se-ha a um terceiro escrutinio, no qual, porém, será valida a pluralidade relativa. E o mesmo se guardará na eleição dos vice-secretários em diverso e posterior escrutinio.

Art.14º. Feita a eleição, um dos secretarios provisórios lavrará a acta; e os secretarios eleitos irão occupar os seus logares na mesa, ficando o mais velho á direita e o mais moço á esquerda.

Art.15º. Concluida a eleição dos secretarios e vice-secretarios, o presidente dirá a formula seguinte: «A camara dos dignos pares está competentemente instalada para a sessão do anno de 18...».

Art.16º. O presidente nomeará então uma deputação composta de sete membros, a qual fará saber a el-rei, regente, ou regencia em nome de el-rei, que a camara dos pares se acha installada.

Art.17º. Nesta mesma sessão, ou na seguinte, o presidente proporá, em sessão secreta, a resposta ao discurso real da abertura; e tendo sido approvada pela maioria da camara, nomeará uma deputação de sete membros encarregada de levar perante o throno a dita resposta, que será repetida pelo presidente.

Art.18º. Os secretarios da camara dos pares são rigorosamente obrigados a cumprir com o seguinte:

- 1º. Verificar no principio de cada sessão o numero dos membros que se acham presentes;
- 2º. Tomar notas de todas as proposições, resoluções adiamentos feitos ou determinados no decurso de cada sessão, e observar o resultado das deliberações finaes; estando promptos a dar conta ao presidente, quando elle os consultar sobre qualquer d'estes pontos;
- 3º. Escrever pela ordem das declarações os nomes dos pares que se propõem fallar ácerca de qualquer proposição;
- 4º. Contar os votos pró ou contra qualquer proposição nos casos de votações publicas, abrir os escrutinios e apurar os votos no caso de votações secretas;
- 5º. Dirigir a redacção das actas, fazer d'ellas leitura á camara e apresental-as, depois de approvadas, á assignatura do presidente;
- 6º. Separar e dirigir ás commissões os papeis que a ellas forem remettidos pela camara;
- 7º. Dar expediente a todos os negocios da secretaria da camara e a toda a sua correspondencia;
- 8º. Receber e buscar fóra da sala os ministros de el-rei, sempre que estes vierem á camara, na fórma determinada no titulo III, artigo 30.º; e entrarão com elles, precedidos de dois continuos da camara, e os acompanharão á saída com a mesma formalidade.

Art.19º. Se um dos secretarios tomar parte na discussão será substituido por chamamento do presidente, na fórma determinada no artigo 9º.

TITULO III

DA ORDEM DAS DELIBERAÇÕES

Art.20º. Se á hora indicada para a sessão estiver presente um terço da camara, declararão presidente que a sessão está aberta.

Art.21º. O secretário fará logo a chamada e verificará o numero dos membros que se acham presentes; declarando quantos são e quantos faltam, e dos que faltam quantos têm participado á camara o motivo.

Art.22º. O presidente ordenará então a um dos secretários que proceda á leitura da acta da sessão antecedente.

Art.23º. A acta, depois de lida pelo secretário, se terá por approvada, não havendo reclamação. Se houver reclamação, e for sustentada, um dos secretarios deve tomar a palavra e dar as necessarias explicações e clarezas.

Art.24º. Se a reclamação, sem embargo das expedições e clarezas dadas pelos secretarios, continuar a ser sustentada, procurará e seguirá o presidente o parecer da camara; e,

se a decisão da camara for pela reclamação, os secretarios na sessão proxima apresentação redacção nova, conforme esta decisão.

Art.25°. Aprovada a acta, ou tendo decidido a camara que os secretarios devem apresentar redacção nova na sessão proxima, o presidente entregará logo a um dos secretarios todos os officios do governo e da camara dos senhores deputados, que disserem respeito á dos pares, e que lhe houverem sido dirigidos no intervallo das sessões; e o secretario os lerá á camara e os remetterá onde competir; e o mesmo se praticará com quaesquer outras partes e officios.

Art.26°. O presidente, depois d'esta leitura, anunciará a ordem do dia.

Art.27°. As resoluções enviadas á camara dos pares pela dos senhores deputados, em virtude do artigo 5o°. da carta constitucional, serão, depois de lidas á camara por um dos secretarios, distribuidas ás commissões, e impressas serão distribuidas pelos pares.

Art.28°. A ordem do dia chamará então os relatorios das commissões sobre as proposições de lei que lhe têm sido enviadas, oa quaes relatorios se seguirão pela ordem das datas em que as proposições foram enviadas ás commissões pela camara, menos quando por causa importante se julgar que esta ordem deve ser alterada.

Art.29°. Quando a camara tiver deliberado sobre os relatorios das commissões, tocantes aos projectos de lei, a ordem do dia chamará as proposições feitas pelos pares, e já admittidas pela camara, para se propor a esta se julga que merecem ser tomadas em consideração; e por ultimo terão logar as proposições que de novo quizerem fazer os pares.

Art.30°. Os ministros e secretarios de el-rei terão na camara logar defronte do presidente; e terão na camara entrada, quer a sessão seja publica, quer secreta, quando ou forem convidados pelo presidente de accordo com a camara ou eles ministros pretenderem assistir; saíndo, porém, na fórmula da carta constitucional, ao tempo da votação, no caso de não serem pares.

TITULO IV

DAS PROPOSIÇÕES FEITAS Á CAMARA POR UM DOS PARES

Art.31°. Qualquer membro da camara dos pares tem direito de fazer uma proposição á camara; levantando-se e voltado para o presidente, quer seja propondo, quer seja discutindo.

Art.32°. O proponente indicará em primeiro logar, e por modo summario, o objecto e motivos da proposição: assignal-ha depois; e, tendo-a lido, a collocará sobre a mesa.

Art.33°. O presidente perguntará então á camara se a proposição se deve admittir.

Art.34°. Decidindo a camara que seja admittida, o par que a tiver feito anunciará o dia em que poderá desenvolver os motivos.

Art.35°. O intervallo entre a proposta e o desenvolvimento dos motivos será pelo menos de tres dias, dentro dos quaes a proposição póde ser retirada pelo membro que a fez.

Art.36°. Não sendo retirada, será no dia indicado lida pelo secretario, e o membro que a fez exporá os motivos.

Art.37°. Expostos os motivos pelo proponente, perguntará o presidente á camara se a proposta deve ser tomada em consideração.

Art.38°. Decidindo-se que deve ser tomada em consideração, será distribuida á comissão das proposições, para ahi ser examinada da mesma fôrma que os projectos de lei, pois que os projectos de lei, assim como as proposições que a camara tomar em consideração, serão examinadas nas commissões antes de serem discutidas na camara.

Art.39°. A commissão das proposições, logo que houver concluido o exame da proposição, pedirá a palavra para apresentar o seu relatorio, e passados dois dias, ouvido este, os membros da camara terão a palavra ácerca da proposição; seguindo-se em tudo o mais, quando a proposição tem por objecto uma lei, o que se acha disposto na carta constitucional.

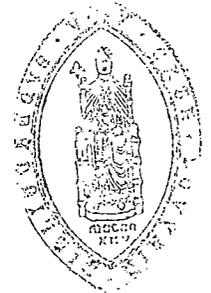
Art.40°. Se no dia indicado para se ouvir o relatório outros negocios da ordem do dia, a que compita primeiro logar, impedirem a camara de se occupar da proposição, está será então dada para a ordem do dia mais proximo.

Art.41°. Toda a proposição que, depois da primeira leitura e depois do relatorio summario da commissão, como fica disposto no art. 39°, a camara julgar que se não deve occupar d'ella, não poderá ser novamente produzida na mesma sessão annual, porém sim em qualquer outra da mesma legislatura, observando-se todavia as formalidades prescriptas.

Art.42°. Logo que as proposições feitas á camara forem adoptadas, tomarão o nome de «resoluções da camara dos dignos pares».

TITULO V

DA FÓRMA DAS DISCUSSÕES



Art.43°. Um par não poderá tomar a palavra sem obter permissão do presidente.

Art.44°. O presidente dará permissão, determinando-se pela precedencia em que a palavra tiver sido pedida. No caso de contestação sobre a ordem com que a palavra foi concedida, o presidente decidirá a quem compete.

Art.45°. O presidente poderá interromper o opinante, se este se desviar da questão, se infringir qualquer disposição do regimento, se offender, por qualquer modo que seja, as considerações de civilidade ou respeito devido á camara e aos membros que a compõem.

Art.46°. O presidente poderá chamar o opinante á ordem se o tiver por conveniente, e, no caso de reclamação, ha de consultar a camara par decidir se a reclamação tem logar.

Art.47°. O opinante que se submeter á advertencia do presidente poderá conservar a palavra.

Art.48°. Se qualquer par não acquiescer immediatamente ao chamamento á ordem, o presidente fará inscrever o seu nome na acta, e, se insistir, o seu nome será novamente inscripto na acta com censura da camara.

Art.49°. Aquelle que fallar duas vezes na mesma sessão sobre qualquer questão não poderá obter de novo a palavra sobre ella na mesma sessão, excepto se a camara consultada pelo

presidente consentir que falle uma terceira vez, ou se tiver sido o auctor da proposição, a quem competirá sempre o ultimo discurso da discussão.

Art.50°. Um par que pedir e obtiver a palavra para ratificar um facto, deverá ser ouvido sobre aquelle objecto sómente, o que não privará da palavra o opinante que discute a questão principal.

Art.51°. Durante o curso da discussão se alguém reclamar a questão preliminar ou a invocação do regimento, e esta reclamação for sustentada, estas questões incidentes deverão ser postas á votação e decididas pela camara, antes de continuar a discussão sobre a questão principal.

Art.52°. Quando uma questão parecer complexa e for pedida a sua divisão, deverá primeiro decidir a camara se a divisão é conveniente.

Art.53°. A camara póde formar-se em sessão secreta sobre a proposição de qualquer de seus membros sustentada pela mesa.

Art.54°. Todo o membro da camara que propozer a formação em sessão secreta o seu nome será inscripto na acta da sessão publica.

Art.55°. Adoptada a formação da camara em sessão secreta, o presidente o intimará pela fórmula seguinte: «A camara dos pares, por bem do estado, vae formar-se em sessão secreta».

Art.56°. Immediatamente todos os individuos que não são membros da camara sairão da sala, cujas portas serão logo fechadas.

Art.57°. As actas das sessões secretas serão escriptas em separado das actas das sessões publicas, e lidas e approvadas no fim de cada uma das mesmas sessões.

Art.58°. Se por qualquer casualidade a camara se tornar muito agitada ou tumultuosa, o presidente tocará até tres vezes a campainha; e se isto não for bastante levantará a sessão por uma hora, recolhendo-se os membros da mesa á secretaria e os pares empregados nas commissões ás que respectivamente lhes tocarem, deixando os demais o local das sessões. Acabada a hora, a sessão abrir-se-ha outra vez de direito.

Art.59°. Não se poderá fechar discussão alguma, sem que o presidente sobre este assumpto haja consultado o parecer da camara.

TITULO VI

DA FÓRMA DAS VOTAÇÕES

Art.60°. Reconhece e admite a camara quatro fórmulas de votação, a saber:

- 1ª. Por assentados e levantados;
- 2ª. Nominal;
- 3ª. De escrutinio por esferas;
- 4ª. De escrutinio por listas.

Art.61°. Para proceder á votação por assentados e levantados, o presidente propõe de uma maneira clara e precisa a questão sobre que pede os votos, e, proposta esta, acrescenta: «Os pares que adoptam a proposição queiram levantar-se». Então os pares d'este parecer levantar-se-hão, e o secretario da direita contará o numero dos pares que se acharem em pé e o secretario da

esquerda o numero de pares que ficarem assentados; então o presidente dirá: «Os pares que são de parecer contrario queiram levantar-se»; e praticar-se-ha o mesmo pelos dois secretarios; passar-se-ha então á comparação dos dois resultados, que deverão ser forçosamente complementares, e coincidentes na soma dos votos pró e contra com o numero total dos votantes. Nos casos de duvida repete-se a prova, e no fim o presidente proclama o resultado da votação.

Art.62°. A votação nominal só terá logar quando for requerida por um membro da camar, sustentado por quatro mais e concedida pela maioria da camara, e, para proceder a ella, o secretario da direita nomeará sucessivamente cada um dos membros presentes, que, ao ser nomeado, a exprime pelos termos «adopto» ou «rejeito», e o secretario da esquerda escreve o nome do par nomeado e adiante o seu voto. Terminada a chamada, a lista é lida, e, se não ha reclamações, contam-se os votos, tira-se a resolução tomada e a lista da votação é assignada na acta.

Art.63°. Em toda e qualquer deliberação, se doze pares reclamarem a votação por escrutinio, esta formula será necessariamente adoptada.

Art.64°. Na votação por escrutinio secreto, proposta e resumida a questão pelo presidente, os continuos da camara são chamados á sala das sessões e distribuem a cada par duas esferas, uma branca e outra preta, das quaes a primeira exprime a adopção e a segunda a rejeição da proposição. Então os pares, munidos das esferas, hão de passar sucessivamente diante da presidencia da direita para a esquerda e lançar na urna da direita a esfera expressiva do seu voto, e a outra esfera na urna da esquerda.

Art.65°. Durante o tempo em que as esferas são distribuidas ou deitadas nas urnas toda a especie de discussão é prohibida.

Art.66°. Logo que todos os pares tiverem votado, a urna da direita será posta pelos continuos sobre a mesa do secretario da direita e a da esquerda na do secretario correspondente; e os tres pares que formam a mesa lançarão então na urna a sua propria votação.

Art.67°. Feito isto o secretario da direita extrahirá e apurará o escrutinio da urna da votação, e o secretario da esquerda o da outra urna; o resultado de cada urna deve dar numeroi de esferas igual ao dos votantes e o de ambas as urnas numero dobrado do dos votantes; faltando alguma d'estas circumstancias ordenará o presidente repetição de prova.

Art.68°. Na votação de listas para eleições proceder-se-ha na conformidade do que fica disposto no titulo II da nomeação dos secretarios, com uma ou duas urnas, conforme a natureza da eleição.

Art.69°. Nas votações por assentados e levantados, e nas nominaes, conforme aos artigos 61°. e 62°. , o presidente proporá em resumo, mas com precisão e clareza, a questão no seu todo ou por partes, se parecer conveniente repartil-a; e, se ella for approvada, passará a camara a votar sobre cada um dos seus artigos na sua ordem; e se sobre algum se tiver proposto emenda ou emendas, serão estas postas a votos depois do artigo, na ordem pela qual tiverem sido propostas.

Art.70°. O presidente, colhida que seja por qualquer fórma a votação affirmativa ou negativa da camara, a anunciará pelos termos simples: «A camara logo a decisão proclamada, sob o titulo de «resolução da camara».

Art.71°. Nenhum par pode ausentar-se da camar, quando se proceder á votação, sem licença do presidente, ouvindo a camara, nem eximir-se de votar, estando presente.

Art.72°. Toda a protestação contra uma decisão da pluralidade da camara será prohibida., mas permite-se que se lance na acta o voto em contrario sem ser motivado; cujos motivos poderá o par apresentar na mesa por escripto, para ficarem no archivo da camara.

TITULO VII

DA COMMISSÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art.73°. Logo que a camara dos pares se achar installada, ellegerá por escrutinio de listas a commissão das proposições, cujos membros serão renovados no principio de cada sessão annual, podendo ser reeleitos em todas as da legislatura.

Art.74°. Será composta a commissão de proposições de um presidente, dois secretarios e dois relatores geraes, que servem tambem ser eleitos membros das mesas particulares, e de mais trinta membros, divididos em cinco mesas, cada uma das quaes elegerá de entre os seus proprios membros, e pela pluralidade relativa de votos, um presidente, um secretario e um relator.

Art.75°. As cinco mesas que ha de comprehender a commissão de proposições, em rasão das materias de que cada uma ha de conhecer mais particularmente, serão nomeadas:

- 1ª. Mesa de legislação, administração interna e negocios de justiça;
- 2ª. Mesa dos negocios externos;
- 3ª. Mesa dos negocios da marinha e da guerra;
- 4ª. Mesa dos negocios da fazenda;
- 5ª. Mesa dos negocios ecclesiasticos e de instrucção publica.

Art.76°. Para formar a commissão de proposições principiari-se-ha elegendo por um escrutinio de listas o presidente geral, os dois secretarios e os dois relatores geraes.

Art.77°. Seguir-se-ha por outro escrutinio de listas e pluralidade absoluta a eleição de doze membros da camara, que hão de eleger os de cada uma das mesas.

Art.78°. Os doze eleitores procederão logo a eleger os membros das mesas, sete para cada uma, por cinco escrutinhos de listas e tambem pela pluralidade absoluta de votos.

Art.79°. Formada por este modo a commissão de proposições, todas as proposições enviadas pela camara á commissão serão recebidas pelos secretarios geraes e lidas á commissão reunida, que decidirá, pela pluralidade, a que mesa ou mesas pertence o seu particular exame; e a esta mesa ou mesas serão as proposições distribuidas, tirando-se para isso as copias necessarias.

Art.80°. Logo que a mesa ou mesas tiverem ultimadoo seu trabalho, apresental-o-hão, por meio dos seus relatores, á commissão reunida, e, se for approvado o parecer da mesa ou mesas, será pelos relatores especiaes das mesas feito o relatorio á camara.

Art.81°. Quando alguma das mesas, ou toda a commissão, julgar que para o perfeito exame dos negocios é necessario que se lhes una mais algum ou alguns dos membros que não pertencem á commissão, pedil-os-ha á camara nomeadamente; e poderão ainda, com o mesmo objecto, pedir á camara uma nova commissão especial, formada por escrutinio de listas; porém a nova commissão especial e os membros que acresceterem ás mesas hão de acabar as suas funcções, tanto que estiver ultimado o objecto para que foram nomeados.

Art.82°. Não podem as commissões trabalhar no tempo da sessão, salvo em casos extraordinarios e por decisão antecedente da maioria da camara.

TITULO VIII

DA COMMISSÃO DAS PETIÇÕES

Art.83°. Logo que a camara estiver insttallada nomeará por escrutinio de listas e á pluralidade absoluta sete membros, que hão de formar a commissão de petições e que elegerá de entre si um presidente, um secretario e um relator.

Art.84°. Compete a esta commissão receber e examinar as petições dirigidas á camara. Depois de as examinar e ponderar apresentará á mesma camara as que lhe disserem respeito, ajuntando o seu parecer; e dará conta, por extrato summario, d'aquellas que lhe não pertencerem, declarando que «lhe parece que devem ser remettidas ao poder respectivo, se a camara o houver por bem»; mas não fará relatório das que não vierem sufficientemente legalisadas na conformidade da lei.

Art.85°. Logo que a commissão o julgar necessario, pedirá ao presidente da camara que lhe assigne uma sessão para fazer o seu relatório, a qual não poderá ser differida para mais de oito dias.

Art.86°. Quando um dos pares adoptar uma petição e n'isto for sustentado por quatro mais, a petição deve ser considerada como proposição e hão de seguir-se em tal caso os mesmos termos regulados para as proposições.

Art.87°. A commissão das petições terá em uma casa aberta ao publico um registo das petições recebidas, com declaração dos destinos que lhes foram dados ou das resoluções sobre ellas tomadas pela camara, nos casos em que esta tome sobre si a decisão.

Art.88°. A commissão de petições renovar-se-ha no principio de cada mez.

TITULO IX

DAS DEPUTAÇÕES

Art.89°. A camara dos pares não recebe deputação alguma nem felicitações que lhe não sejam dirigidas pelo governo.

Art.90°. Quando a camara dos pares tiver de mandar uma deputação a el-rei, regente ou regencia, o presidente ou vice-presidente, indicando aos membros da deputação o logar e hora em que ella se deverá reunir, esta deputação só se formará em corpo no paço, sem que jamais faça em prestito o transito de um a outro logar, excepto quando fizer parte do cortejo real.

Art.91°. O presidente ou vice-presidente será o orador da deputação, todas as vezes que não obstar a este regulamento a necessidade da permanencia da camara em sessão ao mesmo tempo.

TITULO X

DAS ACTAS DA CAMARA

Art.92°. As actas das sessões da camara dos pares contêm a exposição summaria das operações da camara durante cada sessão.

Art.93°. Nenhum discurso proferido, nemhuma peça lida na sessão devem ser lançados na acta, sem para isso preceder ordem da camara. A acta, não precedendo esta ordem, indicará sómente o titulo e a remissão ao registo no deposito em que se achar no archivo da camara.

Art.94°. As actas serão sempre assignadas pelo presidente e pelos dois secretarios.

Art.95°. As actas da camara dos pares serão impressas depois de cada sessão, para serem distribuidas especialmente aos membros da camara, ao ministerio e aos srs. deputados.

Art.96°. Os pares poderão sempre examinar as actas da camara, bem como os documentos do archivo da camara, o qual, assim como a secretaria, lhes será sempre franco.

Art.97°. Não será valido extracto algum das actas da camara que não seja feito com permissão da mesa, e sendo este assignado pelo presidente e pelos dois secretarios.

TITULO XI

DA VERIFICAÇÃO DA CARTA REGIA, ADMISSÃO E JURAMENTO DOS PARES

Art.98°. Logo que um par for nomeado, dirigirá ao presidente da camara a carta regia da sua nomeação, e o presidente informará a camara d'esta nomeação na proxima sessão.

Art.99°. Tres pares designados pelo presidente serão encarregados de verificar a carta regia de nomeação, bem como a idade e mais circumstancias do novo par, expressas na carta constitucional. Esta commissão fará depois o seu relatorio na mesma sessão, e, senão houver reclamação alguma, o presidente ordenará que o novo par seja admittido na seguinte sessão.

Art.100°. No dia determinado, immediatamente depois da leitura da acta, o presidente annunciará que o novo par se apresenta para ser admittido. Então dois pares designados pelo presidente irão receber e buscar fóra da sala o novo par, e entrarão com elle precedidos de dois continuos da camara.

Art.101°. Ordenará então o presidente ao secretario da direita que leia a carta regia da nomeação do novo par, o qual se conservará em pé e dará, depois de lida a carta regia, estando a camara levantada, o juramento na fórmula seguinte: «Juro aos Santos Evangelhos cumprir fielmente as obrigações de par do reino; manter a religião catholica apostolica romana e a integridade do reino; observar e fazer observar, quando couber em nossas attribuições, a carta constitucional de 29 de Abril de 1826; ser fiel ao rei e á patria; e promover o bem geral da nação».

TITULO XII

DA POLICIA DA CAMARA

Art.102º. A policia da camara dos pares ha de ser dirigida pelo presidente, que para este effeito disporá dos continuos, porteiros e guarda-portões da camara, e da guarda militar, que d'elle deve receber as suas instrucções e ordens.

Art.103º. Haverá na camara dos pares os seguintes officiaes: dois guarda-portões, dois porteiros da camara, um continuo principal com outros quatro subalternos, e, alem d'isso, dois serventes encarregados da limpeza da casa, ás ordens dos inspectores do palacio da camara, e sendo necessario augmentar o numero d'estes empregados o presidente o proporá á camara para ella resolver. Nenhum d'estes empregos é perpetuo ou vitalicio: todos são meras serventias, que podem cessar ou mudar quando o presidente o julgar conveniente, consultando a camara.

Art.104º. Um dos guarda-portões occupará o portão da entrada da escada principal da sala, e sómente ha de permittir a passagem aos membros da camara, aos empregados d'ella e aos correios portadores de officios. O outro ha de occupar a porta da escada das galerias, para as quaes permittirá passagem a todas as pessoas que se apresentarem sem armas e decentemente vestidas.

Art.105º. O porteiro da camara occupará a sala exterior da mesma e responderá pela sua policia, impedindo ali toda a especie de ajuntamento de pessoas externas, recebendo os officios e despachos que lhe forem apresentados, e os communicará aos continuos interiores para serem entregues á mesa.

Art.106º. O continuo principal e um dos seus ajudantes occupam em baixo os lados da presidencia, promptos a executarem as ordens do presidente e dos secretarios.

Art.107º. Outro continuo ajudante será sempre encarregado de franquear aos srs. deputados, conselheiros de estado, filhos segundos dos pares, titulos que não forem pares, filhos dos ditos titulos e aos membros do corpo diplomatico a entrada nas suas respectivas tribunas, e fechará e vigiará as portas d'ellas no caso de sessão secreta.

Art.108º. Os outros dois continuos ajudantes existirão nas galerias publicas e n'ellas manterão a ordem, vedando a entrada a todas as pessoas que quizerem ali penetrar depois de cheias, impondo silencio e fazendo sair os perturbadores da ordem. Nas sessões secretas fecharão as portas das galerias e impedirão que pessoa alguma d'ellas se aproxime.

Art.109º. O uniforme dos continuos da camara será o seguinte: casaca preta, vestia preta, calção preto e meia preta, no sapato fivella amarella, e ao peito uma medalha de prata dourada com as armas do reino, pendente de um collar tambem de prata dourada.

Art.110º. O porteiro e guarda-portões usarão de fardas azues direitas com galões de oiro; os guarda-portões terão os seus talabartes e bastões com castão de prata.

TITULO XIII

DA SECRETARIA E ARCHIVO DA CAMARA DOS PARES

Art.111º. Haverá na secretaria da camara dos pares os seguintes empregados:

1º. Dois officiaes redactores que, debaixo das ordens e inspecção dos secretarios, redigirão os papeis do serviço da camara;

2º. Quatro amanuenses destinados a copiar; a registare a exercer todas as funções que lhes forem incumbidas no expediente das secretaria, e um continuo para o serviço da secretaria.

3º. Um archivista com seu ajudante, que, debaixo da inspecção do presidente e secretarios da camara, deverão cuidar do arranjo, guarda e segurança do archivo da camara e d'elle terão o catalogo regular.

4º. Dois correios da camara destinados a levar todos os papeis que se lhes incumbirem ás diversas estações. Estes correios vestirão casaca azul com um galão de oiro na gola; e nos botões, que serão amarellos, terão a legenda: «camara dos dignos pares».

5º. Tanto estes empregados como os outros de que se trata no titulo XII, artigo 103º. serão nomeados pela mesa com approvação da camara.

TITULO XIV

ARTIGOS RESPECTIVOS ÁS GALERIAS

Art.112º. Os artigos respectivos ás galerias serão affixados na entrada d'ellas para conhecimento e observancia de todas as pessoas que n'ellas entrarem.

Art.113º. Os individuos que forem ás galerias da camara serão mudos espectadores das discussões, votações e mais actos da camara, e toda a acclamação, movimento ou indicio o mais leve, de approvação ou desapprovação, lhes é rigorosissimamente prohibido.

Art.114º. Todo o individuo a quem os continuos que estiverem nas galerias fizerem saber que deve sair d'ellas deverá sair immediatamente sem a menor resistencia.

Art.115º. Todo o individuo é obrigado a descobrir-se ao entrar nas galerias e n'ellas deverá permanecer descoberto.

Art.116º. Não haverá na galeria publica logares privilegiados, nem precedencia em logares e assentos.

Art.117º. Os deputados da nação portugueza, os conselheiros de estado, os filhos segundos dos pares, os titulos que não são pares e os filhos d'estes, e o corpo diplomatico terão na camara dos pares tribuna particular e reservada. Os pares que por menoridade não têm assento na camara, e os primogenitos dos pares, terão outra tribuna particular.

Art.118º. Todas as pessoas que estiverem nas galerias sairão d'ellas immediatamente e em silencio, quando o presidente declarar que a camara vae formar-se em sessão secreta.

TITULO XV

DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA E DAS SOMMAS DESTINADAS AO SERVIÇO DA CAMARA

Art.119°. O archivista e os dois officiaes redactores terão a administração dos fundos destinados ao serviço da camarados pares, debaixo da inspecção da mesa, sendo o archivista thesoureiro e os officiaes redactores inspetores do palacio da camara.

Art.120°. Os officiaes empregados n'esta commissão só serão exonerados da sua responsabilidade mostrando ordens assignadas pela mesa.

TITULO XVI

DO VESTUARIO DOS PARES

Art.121°. Os pares usarão de dois uniformes, grande e pequeno.

Art.122°. O uniforme grande servirá unicamente nas sessões reaes das côrtes geraes, e será da fôrma que se mandou observar para a primeira sessão real da abertura das côrtes geraes do anno de 1826.

Art.123°. O pequeno é de rigor nas deputações da camara, e, fóra d'isso, quando qualquer dos pares o julgar a proposito, e será pela fôrma seguinte: casaca de panno azul ferrete, com gola e canhão bordados de quinas e castellos reaes de oiro, e botão de oiro com as quinas reaes; collete branco, não havendo luto; e nas deputações, calção de cazimirabranca, meia de seda branca, sapatos e fivella amarella; chapéu com presilha de oiro.

Aprovado pela camara na sessão do dia 11 de Dezembro de 1826. = *Duque de Cadaval*, presidente = *Marquez de Tancos*, par do reino, secretario = *Conde de Mesquitella*, par do reino, secretario.

ÍNDICE DO VOLUME II

I. Carta Constitucional para o Reino de Portugal, Algarves, e seus Dominios.....	iii
II. Disposições Constitucionais Comparadas Relativas à Segunda Câmara.....	xxv
1. Extracto da <i>Constituição Política do Império do Brasil</i>	xxv
2. Extracto da <i>Charte Constitutionnelle du 4 Juin 1814</i>	xxx
3. Extracto da <i>Charte Constitutionnelle du 14 Août 1830</i>	xxxii
4. Extracto da <i>Constitution du 7 Février 1831</i>	xxxiii
5. Extracto do <i>Estatuto Real para la Convocacion de las Cortes Generales del Reino de 1834</i>	xxxvii
III. Cartas Régias de Nomeação dos Pares, decretos de Nomeação do Presidente e Vice-Presidente da Câmara dos Pares e Decreto de 30 de Abril de 1826 Declarando Pares o Patriarca, Arcebispos e Bispos do Reino.....
1. Fórmulas das Cartas Régias de Nomeação dos Pares.....	xl
2. Decretos Nomeando o Presidente e Vice-Presidente da Câmara dos Pares...	xli
3. Decreto de 30 de Abril Declarando Pares o Patriarca, Arcebispos e Bispos do Reino.....	xl
IV. Legislação Referente à Nomeação do Presidente e Vice-Presidente da Câmara dos Pares.....	xliii
V. Regimento Interno da Câmara dos Pares. De 11 de Dezembro de 1826.....	xliv